

O CIDADÃO MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO E RESTRIÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Santa Maria 2011

O CIDADÃO MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO E RESTRIÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho Final de Graduação apresentado ao Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, como requisito parcial para a obtenção de grau de **Bacharel em Direito.** 

Orientador: Profa. Dra. Andrea Nárriman Cezne Coorientador: Jorge Cesar de Assis

Santa Maria

### O CIDADÃO MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO E RESTRIÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho Final de Graduação para obtenção do grau em Bacharel em Direito Centro Universitário Franciscano Área de Ciências Sociais Aplicadas

Profa. Dra. Andrea Nárriman Cezne – Orientador UNIFRA

Jorge Cesar de Assis – Coorientador Promotor da Justiça Militar

### O CIDADÃO MILITAR FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: ANÁLISE DE SUA APLICAÇÃO E RESTRIÇÕES A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Trabalho Final de Graduação para obtenção do grau em Bacharel em Direito Centro Universitário Franciscano Área de Ciências Sociais Aplicadas

Profa. Dra. Andrea Nárriman Cezne – Orientador UNIFRA

Jorge Cesar de Assis – Coorientador Promotor da Justiça Militar

Prof. André Augusto Cella UNIFRA

Profa. Ms. Francini Feversani UNIFRA

Data Aprovação: 04/07/2011

#### **AGRADECIMENTOS**

A Deus, em primeiro lugar, por ter me proporcionado o dom de viver e conduzir meus passos sempre pelo melhor caminho;

Aos melhores pais do mundo inteiro, Renato e Marly, a quem devo tudo que sou, pelo amor incondicional que reservaram a mim, sendo os dois pilares que garantem a sustentação de minha estrutura, nunca me deixando cair. Por serem os meus melhores exemplos de sinceridade, honestidade, caráter e força para conquistar todos os objetivos e por terem dedicado a vida de vocês a mim sempre;

Ao meu namorado Ronaldo, por ser muito importante para mim, pelo seu amor, apoio, compreensão, companheirismo e amizade em todos os momentos e por ter sempre um gesto ou palavra carinhosa para me incentivar e alegrar, me erguendo cada vez que eu tentava desanimar;

À minha orientadora, Profa. Dra. Andrea Narriman Cezne pela grande ajuda durante todo o ano de elaboração deste trabalho, disponibilizando-se a enfrentar junto comigo o tema escolhido, sempre com muita paciência e dedicação, e por estar sempre pronta a auxiliar em minhas angústias e ansiedades com o trabalho;

Ao Dr. Jorge Cesar de Assis, Promotor da Justiça Militar, por ter aceitado participar deste trabalho como meu coorientador, tendo sido fundamental desde a escolha do tema, disponibilizando material para a construção do trabalho e principalmente por ter compartilhado sua sabedoria e me incentivado a escrever;

Aos professores convidados a compor a banca pela disponibilidade e atenção dedicada a minha monografia;

Muito Obrigada a todos vocês!

#### **RESUMO**

O presente trabalho tem por objetivo analisar dispositivos legais referentes aos cidadãos militares a fim de examinar eventuais restrições de direitos as quais se sujeitam. Os militares, por estarem em uma relação especial de sujeição, têm limites em várias atividades, e deve ser verificado se tais restrições ferem ou não o Princípio Constitucional da Igualdade. Para tanto, no primeiro capítulo detém-se aos aspectos gerais dos princípios e após explana acerca do princípio da igualdade e suas limitações. No segundo capítulo, fixa-se o foco específico do estudo, qual seja, a análise dos cidadãos militares a partir da sua posição na Constituição Federal e no Estatuto dos Militares. Feitas essas considerações iniciais, aborda-se os pontos contraditórios no Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), anterior à Constituição Federal de 1988. Faz-se um estudo sobre questões polêmicas, tais como: o cabimento de Habeas Corpus contra punições disciplinares militares; a proibição dos cidadãos militares se sindicalizarem e realizarem greve. Ainda, serão discutidas questões de direito eleitoral militar, para examinar possíveis contradições. Nesse ínterim, busca-se realizar uma análise jurisprudencial, além do exame da doutrina. para verificar se existem restrições inconstitucionais que vão de encontro ao princípio igualitário. Por fim, vislumbram-se os resultados obtidos: o não cabimento de habeas corpus é relativizado, sendo possível a aplicação no caso de ilegalidade do ato administrativo. Com relação ao direito de elegibilidade do militar, ainda existem instruções contraditórias, principalmente na questão do afastamento do militar do momento da candidatura, merecendo regulamentações mais conclusivas e menos injustas. E, com relação à última questão analisada, os direitos de sindicalização e de greve, apesar dos posicionamentos desfavoráveis, tais direitos deveriam ser disponibilizados aos servidores militares, tais como é admitido aos servidores civis. Necessitaria de regulamentação de forma a permitir a sua concessão, mas que sejam estabelecidos os limites, para evitar que se ponha em risco a ordem pública.

Palavras-Chave: Constitucional, Militar, igualdade, restrições.

#### **ABSTRACT**

This paper intends to analyze the legal provisions related to the military and the possible legal restrictions applied to this group. The military, because of the army's special interrelationship, has restrictions in many social activities and, therefore, this research verifies if these restrictions offend the constitutional guarantee of the equal protection. For this, in the first chapter, it is shown a general view of the principles and of the principle of the equal protection and its restriction. In the second chapter, the military is analyzed from its position in the Brazilian Constitution and in the Brazilian Military Statute. After that, this research analyzes the contradictory legal views in the Military Statute (Federal Law 6.880/80), that is previous to the 1988 Constitution of The Federative Republic of Brazil. There are also studies about polemic legal questions, such as the use of Habeas Corpus against non-judicial punishments, the unionizing and strike prohibitions. Moreover, this paper discusses some possible contradictions at Military Electoral Law in Brazil. Meanwhile, this research mentions some legal cases and legal studies in order to verify the existence of unconstitutional restrictions that are not compatible with the guarantee of the equal protection. Finally, envision the results obtained: the non-pertinence of habeas corpus is relative, being possible to apply in the case of illegality of the administrative act. Regarding the right of eligibility the military, there are still contradictory instructions, especially on the question of removal from the military time of application, regulations deserve more conclusive and less unjust. And, with respect to the last question examined, the rights to organize and strike, despite the unfavorable positions, those rights should be available to military servers, such as is admitted to the civil servants. Require regulations to permit being granted, but the limits are set, to avoid endangering public order.

**Key-words:** Constitutional, The Military, Equal Protection, Restrictions.

### SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	09
1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	12
1.1 Considerações sobre a Definição de Princípios	12 16
1.3 A Igualdade na Constituição Federal de 1988: Análise do Direito Fundamental e de suas Limitações	20
2 O REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO MILITAR NA CF/88 FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: COMPARAÇÕES E RESTRIÇÕES	25
2.1 O Cidadão Militar sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto dos Militares	25 29 32
2.4Restrições Sofridas pelos Cidadãos Militares diante do Princípio da Igualdade	36 37 41
candidatura de militar às eleições	50 58
REFERÊNCIAS	62

### INTRODUÇÃO

A problemática examinada no presente trabalho refere-se às restrições impostas ao cidadão militar e sua análise perante os direitos fundamentais da Constituição Federal de 1988, em especial o direito a igualdade.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz expressamente em seu artigo 5°, *caput*, que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza", reforçando o entendimento logo a seguir em seu inciso I ao referir que "homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição". Ao referir a expressão "nos termos da Constituição", percebe-se que a mesma faz ressalvas ao Princípio da Igualdade.

Tais ressalvas são admitidas uma vez que faz parte da essência da igualdade, enquanto princípio jurídico, que permite a realização dessa construção, a análise de cada caso em concreto para verificar igualdades e desigualdades. Neste sentido, partindo-se dessa idéia de igualdade construída, percebe-se que determinados cidadãos sujeitam-se a condições especiais, diferentes por vezes dos demais, como é o caso dos cidadãos militares. Estes recebem tratamento desigual por sua condição, conforme se pode constatar nos dispositivos constitucionais referentes aos militares. Dessa forma, a elucidação dos artigos que os situam na Carta Magna, ou seja, os artigos 142 e 143 que tratam das Forças Armadas e artigo 42 que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios se faz imprescindível. Ademais, o estudo de quais dispositivos denotam efetivamente desigualdades e restrições de direitos aos cidadãos militares é peça fundamental para que se possa examinar se essas restrições são justificadas perante a aplicação do princípio da igualdade.

Para que se possa entender qual a situação dos cidadãos militares brasileiros frente ao princípio da igualdade, pretende-se verificar a natureza jurídica do regime a que estão sujeitos, a partir dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, tais como o já citado Estatuto dos Militares. Conforme antes referido, esses cidadãos vivem um tipo especial de sujeição, que pode implicar restrições legítimas de direitos fundamentais. Todavia, o ponto chave é analisar em que medida tais restrições são estritamente vinculadas às necessidades das Instituições Militares, uma vez que as mesmas não podem invadir o núcleo essencial do direito fundamental afetado. Isso só é possível na medida em que se analisam os

direitos que, em tese são garantidos a todos os cidadãos, mas que são excepcionados aos militares.

Nesta linha de raciocínio, são examinados os princípios da hierarquia e disciplina, inerentes a condição dos militares, das Forças Armadas e Forças Auxiliares (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), que por vezes podem colidir com alguns direitos fundamentais. Igualmente, analisa-se o Estatuto dos Militares, pois, em que pese ter sido recepcionado como um todo pela Constituição de 1988, este traz muitos dispositivos incompatíveis com a CF/88, e por este motivo deve ser estudado. Nesta senda, ainda, examina-se as vedações constitucionais a que estão sujeitos os cidadãos militares. Nestas incluem-se o não cabimento de *habeas corpus* nas punições disciplinares (art. 5°, inc. LXI, CF/88), a vedação de sindicalização dos cidadãos militares (art. 142, § 3°, inc. IV, CF/88) e a proibição de greve (art. 142, § 3°, inc. V, CF/88). Tais pontos específicos visam verificar se os princípios a que se sujeitam os militares, em decorrência de sua atividade profissional, representam ou não ofensa a estes direitos que, em regra, são prerrogativas de todos os cidadãos.

Além disso, outra questão a ser levantada é quanto a possibilidade dos cidadãos militares candidatarem-se a cargos políticos, uma vez que existem dispositivos aparentemente contraditórios e pouco esclarecidos acerca da matéria. Isto porque a Constituição Federal, ao mesmo tempo em que veda que os militares, enquanto na ativa, filiem-se a partidos políticos (art. 142, § 3°, inc. V, CF/88), exige como condição essencial de elegibilidade a filiação partidária (art. 14, § 3°, V, CF/88). Ademais, um segundo ponto discutível diz respeito a questão do afastamento do militar que inicia sua candidatura eleitoral, pois a Carta Magna, em seu artigo 14, §8°, inciso I, apenas refere que, se o militar estiver com menos de 10 anos de serviço no momento da candidatura, deverá afastar-se de suas atividades. Todavia tal dispositivo não demonstra qual tempo corresponde a esse afastamento, deixando dúvida quanto a este ser definitivo ou temporário.

Assim, a presente monografia tem sua importância na medida em que busca contribuir para a análise do princípio constitucional da igualdade no que tange aos cidadãos militares, e fomentar a discussão deste tema, uma vez que este grupo específico é pouco abordado nas instituições de ensino e pesquisa. Isto porque o direito militar é abordado em alguns cursos de especialização, todavia, pouco é ofertado na maioria dos cursos de graduação em Direito. Além desse fator, a matéria

é de extrema relevância jurídica e política, uma vez que os militares exercem uma importante função no país, "defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem", conforme a Constituição no artigo 142, *caput*, parte final.

Para desenvolvimento do tema proposto, utiliza-se o método de abordagem dedutivo, pois parte-se da análise das normas gerais para a observação do ponto particular. Assim, será realizado estudo sobre o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, para após, fazer uma análise específica dos cidadãos militares e seu regime jurídico e averiguar as restrições do principio da igualdade a este grupo.

Ademais, no trabalho é utilizado o método de procedimento histórico, para verificar a situação dos cidadãos militares no Brasil, através da análise do seu estatuto (Lei nº 6.880/1980) e da posição que esse grupo ocupa na Constituição Federal de 1988. Esse método também servirá para fazer um estudo sobre o princípio da igualdade e suas características.

Além deste, também utiliza-se o método comparativo, para que se possa estabelecer um paralelo entre os cidadãos comuns e os militares, a fim de verificar em que medida o cidadão militar é abrangido pelo princípio da igualdade. Nesta senda, busca-se analisar em que situações este grupo particular sofre restrições e a partir desse estudo avaliar se estas são legítimas ou ferem os direitos fundamentais. Além disso, faz-se um estudo nas constituições brasileiras para correlacionar o tratamento das questões abordadas nos dispositivos anteriores e na atual Constituição de 1988.

Dessa forma, o trabalho encontra-se adequado à linha de pesquisa do Curso de Direito do Centro Universitário Franciscano, qual seja, *Teoria Jurídica, Cidadania* e *Globalização*, uma vez que contempla a abrangência da cidadania, buscando verificar sua incidência no foco da pesquisa, o cidadão militar e seu regime jurídico complexo. Também se enquadra na matriz temática da teoria jurídica na medida em que se vislumbra a abordagem e discussão do tema sob o ponto de vista objetivo e subjetivo do direito constitucional da igualdade. Neste sentido, busca-se analisar o aspecto objetivo das normas jurídicas vigentes na Constituição Federal e legislação infraconstitucional referente ao cidadão militar, e o aspecto subjetivo ao passo que a partir dessas normas se verifica a ocorrência de restrições de direitos a que estão sujeitos os cidadãos militares em função de sua qualidade.

# 1 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O presente capítulo objetiva estudar o Princípio da Igualdade, o qual faz parte dos Princípios Constitucionais Fundamentais tendo previsão expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5°, *caput*.

Para tanto, serão inicialmente realizadas breves considerações acerca da conceituação de princípio, para após analisar especificamente o Princípio da Igualdade.

Tal exame acerca do Princípio da Igualdade é de extrema importância para o estudo em tela, uma vez que, a partir da análise deste princípio se poderá verificar suas limitações e constatar quais destas atingem os cidadãos militares, diferenciando-os dos demais cidadãos.

#### 1.1 Considerações sobre a Definição de Princípios

O primeiro ponto relevante a se trabalhar diz respeito à definição de princípios. Destacam-se diferentes conceitos na doutrina e na jurisprudência. José Afonso da Silva¹ considera que o vocábulo *princípio* é ambíguo, visto que poderia ter diversos significados. A exemplo, o termo pode dar a idéia de início, começo; assim, para ele, uma *norma de princípio* seria aquela que conteria o início, sendo normas programáticas.

Tais normas, segundo Maria Helena Diniz, não regulam diretamente os direitos reconhecidos nelas, sendo direcionadas aos três poderes, quais sejam, Legislativo, Executivo e Judiciário, e, apenas direcionam a atuação dos referidos poderes visando alcançar os fins sociais do Estado. São como programas para a consecução das atividades dos poderes<sup>2</sup>.

Todavia, ao retomar o conceito de Afonso da Silva, este refere que a idéia de norma programática não é o sentido empregado pela Constituição Federal ao valerse da expressão Princípios Constitucionais<sup>3</sup>. Destaca que princípio não dá início a

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª Ed. Rev. e Atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 95.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. Ed. Ver. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 339.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 95.

algo, mas sim, conforme a posição de Celso Antonio Bandeira de Mello, princípio seria o "mandamento nuclear de um sistema" 4.

Pode-se verificar que uma grande parte da doutrina vale-se deste entendimento. Nessa posição, os princípios definem-se como a base do ordenamento jurídico, as normas mais importantes, o núcleo do sistema:

> Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo<sup>5</sup>.

Todavia, apesar da popular definição trazida por Celso Antonio Bandeira de Mello, outro conceito parece mais adequado ao contexto atual. Utiliza-se aqui o entendimento de Robert Alexy, ao referir que princípios são "mandamentos de otimização": normas que podem ser realizadas em diferentes graus, dependendo das condições fáticas e jurídicas existentes<sup>6</sup>.

Esta conceituação soa como a mais coerente, pois os princípios se efetivam na medida em que as situações fáticas e jurídicas existem. Para que os princípios tivessem sua concretização plena, seriam necessárias condições de fato ideais. Isto é sabidamente inconcebível, visto o surgimento de novos casos difíceis a serem solucionados. Desse modo, não se pode afirmar que os princípios são considerados, isoladamente, o núcleo de um sistema, isso porque o jurista deve também ater-se às regras, a fim de proporcionar maior segurança jurídica ao sistema.

Os princípios e as regras são normas que fazem parte do ordenamento jurídico, cuja diferença básica é que as regras são normas que garantem direitos ou impõem deveres definitivos. Sendo as regras garantidoras de direitos definitivos, estes serão aplicados em sua máxima ao caso concreto, no processo de subsunção. Já os princípios devem ser cumpridos na maior medida do possível, uma vez que

<sup>5</sup> Idem, p. 888-889.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 19ª Ed. Rev. e Atual. até a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 888.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**, Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª Edição alemã Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 90.

são normas que garantem direitos ou impõem deveres *prima facie*<sup>7</sup>, ou seja, não são terminantes, não impõem mandamentos definitivos.

Dessa forma, Alexy diverge da teoria de que a diferença entre regras e princípios é meramente de grau de abstração, a qual visualiza que princípios seriam mais abstratos e gerais, enquanto que as regras concretizariam os princípios. Para o autor, a diferença entre regras e princípios é qualitativa<sup>8</sup>, visto que ambos são normas, porém, diferem na sua qualidade. Enquanto os princípios são mandamentos de otimização, as regras são determinações definitivas, salvo se houver o estabelecimento de uma cláusula de exceção<sup>9</sup>. A regra, quando da aplicação de uma exceção, perde seu caráter definitivo para a solução daquele caso concreto, no entanto, abre-se com a aplicação desta outra resposta, que não deixa de ser definitiva também.

Neste sentido, verifica-se a dificuldade de adequação do caso concreto à norma em abstrato. Esta adequação legal, chamada de subsunção, necessita que o fato concreto enquadre-se perfeitamente a regra jurídica abstrata para que esta seja aplicada. Todavia, tal situação requer um ordenamento jurídico completamente lógico, não contando com eventuais fatos novos que não se adaptam aquele molde mitigado exigido pela prática da subsunção.

Nesta senda, em decorrência dessa complexidade na aplicação das regras e princípios que surgem os conflitos entre eles. Em decorrência disso, deve-se realizar uma análise nos conflitos de normas e nas formas de solução destes 10. Um conflito entre duas regras, ou seja, quando ambas estipulam resultado diferente para uma mesma situação em concreto, o critério para decisão deste conflito é o da validade. Caso uma regra seja totalmente incompatível com a outra, a solução apropriada é tornar uma das regras nulas, ou seja, torná-la inválida no ordenamento jurídico. Não obstante, se a regra contraria a outra apenas parcialmente, não é necessário torná-la inteiramente inválida, desde que estipule exceções expressas no enunciado 11.

Ao contrário da solução apresentada para um conflito entre regras, no caso de colisão entre princípios, não é possível uma decisão com base apenas na validade. Diante dessa colisão, o critério a ser utilizado é o do sopesamento ou

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais** - conteúdo essencial, restrições e eficácia. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 45.

<sup>8</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 90-91.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 104.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 91-92.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 92-93.

proporcionalidade entre princípios, isso porque é necessário verificar as condições de cada caso concreto para que se possa decidir qual o princípio mais adequado a situação<sup>12</sup>.

Vê-se, portanto, que os princípios têm pesos diferentes de acordo com as condições de fato e jurídicas. Ou seja: em determinada situação um princípio prevalece sobre o outro, enquanto que em outra situação pode ser mais adequado o outro princípio em detrimento do primeiro. Entretanto, isso não significa que o princípio prevalente tornará o outro inválido, tal como ocorre com as regras. O princípio que não é adequado para uma situação, poderá vir a ser em outra, não sendo, portanto, afastado do ordenamento jurídico. Alexy denominou a situação de prevalência de um princípio sobre outro, de "relação de precedência condicionada entre os princípios" <sup>13</sup>.

Neste ínterim, Virgílio Afonso da Silva explica a ocorrência de outro conflito. Se existem colisões entre princípios e conflito entre regras, também é possível a ocorrência de colisões entre um princípio e uma regra. E este é o ponto mais problemático do sistema normativo, visto que é difícil encontrar uma solução em meio a um conflito desta natureza. Virgílio Silva, baseando-se nos ensinamentos de Robert Alexy, reflete sobre as possibilidades de solução deste conflito. A primeira hipótese seria fazer um sopesamento entre as normas, verificando aquela de maior peso para ser aplicada<sup>14</sup>.

Entretanto, este procedimento não pode ser efetuado entre uma regra e um princípio, pois conforme analisado, as regras não tem dimensão de peso. A segunda hipótese levantada seria a solução no âmbito da validade. Porém, tal método igualmente não prospera, visto que para tanto deveria se aceitar que um princípio fosse expulso do ordenamento jurídico em caso de conflito com uma regra. O que efetivamente não ocorre, já que os princípios têm pesos distintos e em uma situação conflituosa são estabelecidos mediante precedência de um sobre o outro.

Assim, Virgílio da Silva entende que para evitar insegurança jurídica o melhor caminho a seguir diante de uma situação de conflito entre uma regra e um princípio é realizar um sopesamento entre os dois princípios conflitantes (o princípio em

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 93-94.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> ALEXY, Robert. Op. Cit., p. 96, 2008

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Op. Cit. p.51-52.

colisão e aquele princípio no qual se fundamenta a regra colidente). Deste equilíbrio de pesos entre princípios se extrairá uma regra que será aplicada por subsunção<sup>15</sup>.

Assim, pondera Silva que a relação que surge entre a regra e o princípio melhor seria definido como uma relação de restrição e não de colisão, pois a partir da regra resultado do sopesamento não há que se falar mais em colisão e a regra terá aplicação típica das demais, como mandamento definitivo:

[...] é uma regra como outra qualquer, que é o produto do sopesamento entre dois princípios. A única diferença é que ela não decorre de uma disposição legal, mas de uma construção jurisprudencial. Mas seu processo de surgimento – sopesamento entre princípios – e aplicação – subsunção – é o mesmo. Se se pude falar em algum sopesamento, portanto, é apenas nesse processo de surgimento, mas não no processo de aplicação. Uma vez criada a exceção, vale para ela também o raciocínio de direito ou dever definitivo, típico das regras. <sup>16</sup>

Ademais, há situações em que uma regra seria incompatível com um princípio, sem, contudo, ser necessária a sua supressão, sem precisar ser declarada inconstitucional. Por esse motivo, a melhor definição para esse conflito de normas é a restrição e não a colisão.

Superados tais conceituações, parte-se para o foco do presente estudo, qual seja, a verificação de um princípio geral, o princípio da Igualdade, e a partir deste investigar as restrições quanto aos cidadãos militares, através da análise das normas previstas para este grupo, uma vez que, conforme será exposto, estes enquadram-se em uma situação especial de sujeição.

# 1.2 Análise Histórica do Princípio da Igualdade: Igualdade Formal e Igualdade Material

Conforme já adiantado, o presente trabalho tem como base norteadora o Princípio da Igualdade, o qual está presente expressamente na Constituição Federal da República em seu artigo 5°, *caput*, além de estar inserido em outros dispositivos da referida Carta, de forma não explícita.

Dito isto, antes de partir para a análise específica da Igualdade no Ordenamento Jurídico brasileiro, é necessário a realização de breves apontamentos acerca do Princípio da Igualdade de modo geral.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Op. Cit. p.52.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> SILVA, Virgílio Afonso da. Op. Cit. p.55-56.

Inicialmente deve-se analisar o conceito de igualdade enquanto conceito que deu origem ao Princípio Jurídico. A igualdade pode ser entendida de diferentes formas. Inicialmente através de seu viés de igualdade natural, também conhecida por igualdade formal, quanto do viés construído, também conhecido por igualdade material.

No que diz respeito ao berço da igualdade, não se pode afirmar com precisão qual a sua origem, mas provavelmente tenha sido na Grécia, por volta de 508 a.C., quando se desenvolviam os primeiros ensaios de democracia<sup>17</sup>. Todavia, percebe-se que a igualdade é uma construção de pensamento, na busca de uma justiça mais racional e menos coercitiva. Uma igualdade abstrata, meramente formal, entendida como independente de qualquer traço distintivo particular de cada indivíduo ou grupo não é concebível na medida em que é irreal.

Nesse sentido, a igualdade formal é aquela interpretada baseada somente na lei. Já a igualdade material pode ser entendida como pensada, racionalizada abrangendo além da lei, todos os fatores que envolvem o ser humano, suas particularidades, os costumes, fatores sociais, políticos, religiosos, etc. A partir desse viés, quando a igualdade passa a ser refletida, é que ganha ares de Princípio Jurídico, e como tal podendo ser exigido. Isso porque uma igualdade entendida como algo natural e geral, sem análise de quaisquer das particularidades antes citadas, tende, por conseqüência, a uniformizar comportamentos, alienando o desenvolvimento racional do homem que acaba por estagnar-se diante disto.

Ademais, no âmbito legal, uma igualdade absoluta iria de encontro a finalidade dos princípios. Isso porque, seria a consagração da prevalência da lei sobre os princípios, em que a figura do juiz, representaria mero aplicador estanque das leis gerais e abstratas, alheio de verificação de cada caso em concreto.

Por esse motivo que, em contraponto ao viés formal, tem-se a igualdade material, referida como construída, a qual pode ser conceituada de acordo com os ensinamentos trazidos por Aristóteles. O filósofo afirmava que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais:

Entre semelhantes por natureza, o direito, dizem eles, e a posição social devem ser os mesmos. Assim como seria pouco saudável que pessoas desiguais tivessem a mesma quantidade de alimento, ou como seria ridículo

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> PIRES, Diego Bruno de Souza. **O Princípio da Igualdade**. maio 2008. Disponível em: <a href="http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Pincipio-Da-Igualdade/pagina1.html">http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Pincipio-Da-Igualdade/pagina1.html</a>. Acesso em: 31 maio 2011.

que vestissem roupas do mesmo tamanho, assim também, quanto às magistraturas, não seria justo que os iguais participassem delas de forma desigual. Não deve haver para todos senão uma mesma medida de mando e de sujeição, e cada qual deve ter a sua vez. <sup>18</sup>

As idéias de Aristóteles, sem dúvida nenhuma, tiveram grande importância, pois concederam nova aparência a igualdade até então engessada no modelo formal generalista, distante da realidade. Nesta senda, vislumbra-se a isonomia como relativa, visto que se molda de acordo com as condições particulares dos cidadãos, afastando-se do caráter uniforme e absoluto.

A igualdade deve ser pensada e compreendida, por isso a necessidade de relativizá-la. Uma igualdade relativa é realizada mediante a caracterização de um ponto semelhante, enquanto que uma igualdade absoluta seria uma isonomia em todos os aspectos, completa, o que é deveras difícil. Assim, pode-se conceituar a igualdade conforme leciona Maria Glória Garcia:

[...] a igualdade é um valor relativo e só no plano da relatividade tem sentido. Vivendo o direito e, logo, o princípio jurídico da igualdade, do homem e para o homem, enquanto este é um ser social ou na vida social, nada no direito pode ser considerado absoluto, precisamente porque as relações sociais relativizam o homem e lhe retiram dimensão absoluta. Uma vez franqueada a porta das relações sociais e do direito, a igualdade está, assim, condenada a uma realidade relativa. Uma igualdade relativa cujo teor decorre, em cada momento, da cultura presente na sociedade, a qual se desenvolve, por um processo contínuo de aprendizagem, no quadro de uma liberdade consciente e responsável. <sup>19</sup>

Dessa forma, ao compreender a relatividade do princípio da igualdade, alçada no contexto de que nada é absoluto, em consequência da diversidade dos cidadãos, verifica-se a transição de uma igualdade uniforme, estanque, para outra, construída, diferenciada. Essa nova percepção da igualdade só é possível a partir de uma valoração da realidade<sup>20</sup>.

Tal dedução é decorrente da capacidade de enxergar a realidade com olhos críticos e a partir disto poder refletir a respeito da mudança das normas jurídicas. Na medida em que o mundo está imerso em valores é possível verificar o estabelecimento de tratamentos iguais para situações iguais e desiguais para situações desiguais.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> ARISTÓTELES, **A Política**. 1ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 104-105.

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra, PO: Almedina, 2005. p. 13.

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Idem, p. 49.

Com relação a este juízo de valor, Celso Antonio Bandeira de Mello faz importante indagação acerca de qual o critério utilizado para se determinar quem são os iguais e quem são os desiguais. Ainda, o autor faz um questionamento que é peça fundamental aqui: "que espécie de igualdade veda e que tipo de desigualdade faculta a discriminação de situações e de pessoas, sem quebra e agressão aos objetivos transfundidos no princípio constitucional da isonomia?" <sup>21</sup>.

Tal ponto é fundamental visto que o foco do presente estudo é verificar se e quais as discriminações são juridicamente intoleráveis, sob a égide do princípio da igualdade. A resposta para tal indagação está, conforme explicita Maria Garcia na comparação e na abstração, já que só através desses métodos que é possível qualificar e definir a realidade. Por isso a mesma autora refere que a igualdade atual deixou de ser uma realidade natural e passou a ser uma realidade construída, a partir da reflexão e entendimento das situações e fatos concretos, com a verificação das igualdades e desigualdades<sup>22</sup>.

No contexto atual, após inúmeras mudanças, o mundo jurídico passa a ter um maior domínio e conhecimento acerca da igualdade e sua importância. Por esse motivo, as discriminações para se enquadrarem como positivas (juridicamente relevantes) frente aos cidadãos, devem estar fundadas na moderação e serem indispensáveis<sup>23</sup>.

Para que se possa verificar se as discriminações são razoáveis e suficientes, Bandeira de Mello propôs um método para a identificação de desrespeito a igualdade:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado com critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles. <sup>24</sup>

Apreende-se do exposto, que a igualdade não é um conceito absoluto e muito menos algo que nasceu junto com os indivíduos. Muito pelo contrário, a igualdade é

ια<del>ε</del>ιι, ρ. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. 19 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> GARCIA, Maria Glória F.P.D. Op. Cit., p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Idem, p. 17.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. Cit., p. 21-22.

um conceito construído ao longo de milhares de anos e que deve ser relativizado, de acordo com cada situação concreta. Não existe uma igualdade padrão e sim uma igualdade moldada, em conformidade com os demais valores que permeiam as relações humanas, tais como a liberdade, a proporcionalidade, razoabilidade, etc.

Conforme analisado anteriormente, a igualdade pode ser relativizada, pois o princípio da proporcionalidade assim permite, visto que no que tange os direitos dos cidadãos, grande objetivo é a preservação dos direitos fundamentais. Por esse motivo que as relações regulamentadas pelo direito dependem da análise comparativa dos juízos de valores e da realidade para que se identifiquem as desigualdades e igualdades.

Dessa forma, o princípio da igualdade está presente no ordenamento jurídico para intervir na atuação dos intérpretes da lei, para que as discriminações não sejam imoderadas a ponto de ferir os preceitos de cidadania exigidos pela Constituição Federal da República.

# 1.3 A Igualdade na Constituição Federal de 1988: Análise do Direito Fundamental e de suas Limitações

O Princípio da Igualdade está inserido na Constituição Federal do Brasil de 1988, como um direito fundamental de todo o cidadão e está explicitamente estabelecido no artigo 5°, *caput*, assim traduzido: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza". Além disso, no inciso I, renova-se tal afirmativa ao dispor que homens e mulheres estão em igualdade de direitos e obrigações.

Tal norma referendada deveria ter o escopo de guiar o legislador na formulação das demais normas, já que, segundo bem explicita Celso Antônio Bandeira de Mello: "a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos" <sup>25</sup>.

A igualdade, compreendida como um direito fundamental, não é um direito estanque, ou seja, não está restrita aos dispositivos estabelecidos explicitamente na Carta Magna, tais como os Direitos Individuais e Coletivos no artigo 5°, os Direitos Sociais no artigo 6° e os Direitos Políticos dispostos nos artigos 14 a 17. Tais direitos estão positivados no texto da CF/88, porém a mesma provoca a discussão acerca

25

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. Cit., p. 10.

da abrangência desses direitos na medida em que traz outros direitos fundamentais implícitos.

Vê-se, dessa forma, que não é possível afirmar que os direitos fundamentais são absolutos, em decorrência da necessidade de interligá-los entre si e com as demais normas do ordenamento jurídico. Neste sentido, a igualdade assegurada na Constituição Federal, segue os parâmetros apresentados anteriormente. Assim, a igualdade é relativa na medida em admite que se dê tratamento igual para situações iguais e tratamento desigual para situações desiguais.

Dessa maneira, ao analisar o artigo 5º da Carta Magna, o qual traz referência expressa ao Princípio da Igualdade, percebe-se a pretensão do legislador ao referir que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e logo após expor nos incisos diversos direitos. A intenção era exaltar a impossibilidade de uma norma, sem motivação, efetuar uma discriminação sem ligação lógica.

Dessa forma, a regra geral, explícita é de que a igualdade constitucional veda discriminações de raça, sexo, convicção religiosa ou política. Todavia, como sabe-se que a igualdade enquanto direito fundamental não é absoluta, o que deve ser vedado efetivamente é uma discriminação imotivada. Para tanto, deve-se examinar um fator diferenciador e o tratamento a que se confere a esta diferença. Tal ensinamento é bem explicado por Celso Antônio Bandeira de Mello:

[...] as discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição. <sup>26</sup>

Assim, é tênue a delimitação das discriminações que são compatíveis com a igualdade prevista na Constituição. Os fatores diferenciais nas pessoas, tais como cor, sexo, idade, escolha religiosa, entre outros, não podem ser objetos de discriminação imotivada e inconstitucional. Conforme o ensinamento aduzido de Bandeira de Mello, deve haver uma correlação entre o fator diferenciador e a diferença de tratamento que dele pode surgir.

O referido autor traz em sua obra situações de discriminações que são compatíveis com o princípio da igualdade exposto na CF/88. Dentre elas podemos

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. Ed. 19 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 17.

comentar algumas como forma de ilustrar o entendimento. Por exemplo, é viável imaginar que se tenha uma seleção de candidatos para uma bateria de exercícios físicos, com o fito de se perfectibilizar uma pesquisa em que se busca verificar quais atividades esportivas melhor se adaptam aqueles indivíduos que são de raça negra. Para tanto, por óbvio, de nada adiantará que entrem na disputa de vagas candidatos de raça branca, visto que a pesquisa se destina as pessoas negras. Isso representa a correlação lógica entre o fator naturalmente diferenciador e a motivação que gerou diferenciação de tratamento <sup>27</sup>.

Outro exemplo que corrobora o entendimento e não representa qualquer mácula à aplicação do princípio da isonomia é o caso de realizar-se uma espécie de seleção de pessoas para conviver em uma comunidade específica, como uma tribo indígena, e realizar estudos científicos com esse grupo. Todavia, o grupo por ter diversas peculiaridades, não aceita, indivíduos de olhos azuis e cabelos loiros, visto associarem com os europeus que antigamente povoaram suas aldeias. Neste exemplo, ao realizar uma triagem somente com pessoas de olhos e cabelos escuros não se está ferindo a igualdade de todos, uma vez que a situação concreta assim exige a desigualdade.

Neste sentido, as palavras de Pimenta Bueno, citadas por Bandeira de Mello, confirmam o que se expôs até aqui:

A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania<sup>28</sup>.

Aqui retoma-se novamente os critérios de Celso Antonio Bandeira de Mello para identificação de desrespeito a igualdade já citados anteriormente, quais sejam, análise do fator diferenciador; existência de correlação lógica entre o fator desigualador e a diferença de tratamento jurídico resultante desta e a conformidade desta correlação com a Constituição Federal. De acordo com a concepção de Bandeira de Mello, basta que um destes três elementos esteja representando ofensa a igualdade para que a regra em questão seja desqualificada. Para que uma regra

\_

<sup>&</sup>lt;sup>27</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**, 3. Ed. 19 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 16.

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> BUENO, Pimenta apud MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. Cit., p. 18.

se enquadre plenamente ao princípio igualitário é necessário a união dos três critérios de identificação<sup>29</sup>.

Ante a todo o exposto, é mister salientar que existem casos em que um direito fundamental é restringido por que os indivíduos estão envolvidos em algum tipo de especial de sujeição com o Poder Público, como é o caso dos cidadãos militares. Deve-se atentar para a definição trazida por Konrad Hesse. Para o autor, relações de poder especial são:

Aquelas relações que fundamentam uma relação mais estreita do particular com o Estado e deixam nascer deveres especiais, que ultrapassam os direitos e deveres gerais do cidadão, em parte, também direitos especiais, por tanto, por exemplo, as relações do funcionário, do soldado, do aluno de uma escola pública<sup>30</sup>.

Nessas situações, algumas restrições são justificáveis em decorrência de obrigações e deveres mais rígidos que estes cidadãos estão sujeitos. Os militares, conforme se verá mais detalhadamente a seguir, devem guiar-se pelos princípios da disciplina e da hierarquia para o bom e adequado funcionamento das instituições as quais pertencem. Todavia, tem que se examinar, até que ponto podem ser aceitas as restrições a direitos fundamentais sem que fira o preceito igualitário dos cidadãos. Neste sentido, Jane Reis Gonçalves Pereira explica:

Nesse contexto, é genericamente aceita a idéia de que certas "condições de vida especiais" — que são parte integrante da vida em comunidade — demandam "ordens especiais mais elásticas" no que se refere aos direitos fundamentais. Se não fosse assim, instituições públicas que desempenham papéis de importância capital na ordenação da sociedade teriam seu funcionamento severamente comprometido, não podendo cumprir suas tarefas de forma eficiente. O problema, contudo, reside em saber de que forma devem ser coordenados os direitos fundamentais das pessoas inseridas em tais relações e as limitações que defluem dos estatutos especiais<sup>31</sup>.

Para verificar se as eventuais limitações a que estão sujeitos os cidadãos enquadrados nessas relações especiais ferem seus direitos essenciais, utiliza-se a proporcionalidade, visto que por mais que os cidadãos diferenciem-se por sua

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. Cit., p. 21-22.

<sup>&</sup>lt;sup>30</sup> HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Tradução de Luis Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998, p, 259.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **As restrições aos direitos fundamentais nas relações especiais de sujeição**. In: Direitos Fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 608.

profissão, devem ter resguardados os seus direitos fundamentais, já que estes são garantidos a todos os cidadãos, independentemente da condição.

Tal entendimento também é o mesmo compartilhado por Konrad Hesse, escrito nos seguintes termos:

Mais além das possibilidades de limitação gerais, podem direitos fundamentais, segundo isso, em relações de status especiais, somente sob dois pressupostos ser limitados. A relação de status especial deve, uma vez, fazer parte da ordem constitucional, isto é, ele deve encontrar suas bases na Constituição mesma, ou pela Constituição ser pressuposta, reconhecível e comprovadamente. Em segundo lugar, a peculiaridade da relação de status especial deve requerer uma limitação dos direitos fundamentais; somente na medida em que isso é o caso, uma limitação é admissível: onde os direitos fundamentais não, ou só não-essencialmente, dificultam a vida nas ordens especiais, basta também em relações de status especiais, nas possibilidades de limitação gerais dos direitos fundamentais. Mesmo quando ambos os pressupostos estejam cumpridos, devem os direitos fundamentais sempre só na proporção ser limitados, que satisfaz a tarefa da coordenação proporcional<sup>32</sup>.

Vê-se, portanto, através da leitura do trecho transcrito, que é extremamente complicado verificar restrições aceitáveis com relação aos direitos fundamentais dos indivíduos. Isto porque tais restrições devem estar enquadradas e embasadas na sua necessidade. Ou seja: são aceitas em prol da manutenção da instituição a qual está se referindo, uma vez que a permanência do direito fundamental dificulta a existência daquela. Além disso, devem estar em consonância com a Constituição, já que esta regula todas as relações dos cidadãos brasileiros, de modo geral.

Por esses motivos que a análise das restrições impostas pelas relações especiais de sujeição é muito importante, já que através dessa discussão se poderá verificar se existe uma possível inconstitucionalidade.

<sup>&</sup>lt;sup>32</sup> HESSE, Konrad. Op. Cit., p. 263.

# 2 O REGIME JURÍDICO DO CIDADÃO MILITAR NA CF/88 FRENTE AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE: COMPARAÇÕES E RESTRIÇÕES

Este capítulo propõe uma análise da forma como a Constituição Federal de 1988 regula a situação jurídica do cidadão militar. Para tanto, far-se-á um estudo sobre os artigos da CF/88 que tratam sobre os militares e também sobre pontos relevantes do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), com o objetivo de verificar possíveis desigualdades e restrições de direitos que ferem o Princípio da Igualdade.

Inicialmente partir-se-á da elucidação dos artigos que situam os militares na Carta Magna, ou seja, os artigos 142 e 143 que tratam das Forças Armadas e artigo 42 que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

Posteriormente, será feita análise dos pontos polêmicos, acerca das desigualdades e restrições, as quais sujeitam-se os militares, em decorrência de sua condição. Tais questões serão examinadas a luz das bases teóricas do Princípio da Igualdade para que se possa, por fim, verificar se as referidas desigualdades e restrições são razoáveis e suficientes.

# 2.1 O Cidadão Militar sob a ótica da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto dos Militares

Antes de qualquer explanação teórica, é necessário situar a posição dos militares na Constituição Federal de 1988 e também compará-la com a legislação reguladora anterior, o Estatuto dos Militares, estabelecido pela Lei 6.880 de 1980.

As referências específicas aos militares na Constituição Federal encontram-se nos artigos 142 e 143, tratando das Forças Armadas, e no artigo 42, que dispõe sobre os cidadãos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Assim está disposto o *caput* do artigo 142:

#### CAPÍTULO II - DAS FORÇAS ARMADAS

**Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, **organizadas com base na hierarquia e na disciplina,** sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (grifou-se)

Ao realizar a leitura do dispositivo acima, extraem-se as principais características dos cidadãos militares. Primeiramente, o artigo 142 traz o conceito das Forças Armadas e os seus integrantes. As Forças Armadas são designadas para garantir a soberania do país, ou seja, devem lutar pela defesa do mesmo e dos poderes constitucionais. Jorge Cesar de Assis afirma que:

> Dizer que as Forças Armadas são instituições significa caracterizá-las como um conjunto de estruturas sociais estabelecidas pela tradição de nosso país, especialmente relacionadas com a coisa pública, com a defesa da Pátria<sup>33</sup>.

Por consequência dessa destinação que a própria Constituição traz expressamente no referido artigo que as Forças Armadas são instituições nacionais, permanentes e regulares, atrelando a permanência destas com a do próprio Estado.

Vale ressaltar que a Marinha, o Exército e a Aeronáutica, são instituições da União, subordinadas à autoridade do Presidente da República, que fazem parte da Administração Pública Federal e diferenciam-se dos demais entes pela sua organização militarizada, uma vez que são constituídas por tropas armadas preparadas para o combate.

Dessa forma, verifica-se pelo exame do artigo 142, que os cidadãos das Forças Armadas estão numa categoria diferenciada dos demais cidadãos, determinada pela sua função. Destaca-se que o funcionamento das Forças Armadas está fundado em dois princípios basilares: na hierarquia e na disciplina.

Tais constatações, além das disposições no próprio texto constitucional, também se verificam no Estatuto dos Militares (Lei. 6.880/80), recepcionado pela CF/88 e que assim estabelece:

> Art. 2º. As Forças Armadas, essenciais à execução da política de segurança nacional, são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, e destinam-se a defender a Pátria e a garantir os poderes constituídos, a lei e a ordem. São instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei.

> Art. 3°. Os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares. (grifou-se)

<sup>&</sup>lt;sup>33</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. Curitiba: Juruá, 2007, p. 20-21.

Já no que tange aos militares disciplinados no artigo 42 da CF/88, quais sejam, as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares, estes são militares dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, conforme demonstra o artigo:

Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios

Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições **organizadas com base na hierarquia e disciplina**, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifou-se)

Esses militares são considerados membros reserva do Exército, conforme estabelece a Constituição Federal em seu artigo 144, inciso V e §§ 5º e 6º (e o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), no artigo 4º, inciso II, "a" e "b"). O dispositivo constitucional assim refere:

#### CAPÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

- § 5º às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.
- § 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifou-se)

Os cidadãos militares membros das Polícias Militares estão incumbidos da defesa da ordem pública, devendo manter preservado o patrimônio público e a segurança das pessoas. Os membros dos Corpos de Bombeiros Militares estão incumbidos da defesa civil e demais atribuições definidas em lei, entre elas o combate a incêndios, a realização de salvamentos e prestação de socorros públicos.

Os Policiais Militares, bem como os Bombeiros Militares, são constitucionalmente considerados membros auxiliares e reservas das Forças Armadas. Tal denominação decorre de dois fatores. Primeiramente, porque estão subordinados ao Chefe do Poder Executivo Estadual (Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios), e em segundo lugar porque poderiam ser controlados também pelas Forças Armadas. Em decorrência disso, podem ser

convocados por estas para atuar na defesa da Pátria, em caso de calamidade ou guerra externa.

Vale ressaltar que o artigo 22, inciso I da CF/88, assevera competir, privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, **convocação e mobilização** das polícias militares e corpos de bombeiros militares: o Decreto nº 88.540, de 20.07.1983 regulamenta a Convocação de Polícia Militar prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 667, de 02.07.1969, alterada pelo Decreto-lei nº 2010, de 12.01.1983.

Dessa forma, resumidamente, constata-se que os cidadãos militares são servidores públicos divididos em duas espécies: servidores militares federais (Forças Armadas) e servidores militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares). Sendo a natureza jurídica dos membros dessas Instituições a de categoria especial de servidores da União, dos Estados e do Distrito Federal, esta lhes atribui regime jurídico próprio. Exige-se dedicação exclusiva dos militares e sujeita-os a restrições a direitos sociais<sup>34</sup>(que serão analisados em momento específico). Conforme estabelece o rol do artigo 31 do Estatuto Castrense:

CAPÍTULO II: Dos Deveres Militares SEÇÃO I: Conceituação

Art. 31. Os deveres militares emanam de um conjunto de vínculos racionais, bem como morais, que ligam o militar à Pátria e ao seu serviço, e compreendem, essencialmente:

I - a dedicação e a fidelidade à Pátria, cuja honra, integridade e instituições devem ser defendidas mesmo com o sacrifício da própria vida;

II - o culto aos Símbolos Nacionais;

III - a probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

IV - a disciplina e o respeito à hierarquia;

V - o rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens; e

VI - a obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Nesta senda, ao adentrar na sociedade militar, os cidadãos tornam-se sujeitos de deveres mais rigorosos que os que se sujeitam os demais cidadãos. Dentre eles, pode-se elencar, inclusive, o risco ao sacrifício da própria vida, destacado pelo inciso I do artigo 31 do Estatuto dos Militares.

Assim, em decorrência de sua organização diante da estrutura administrativa do Brasil e de seus deveres específicos, os militares se diferenciam dos demais

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. Curitiba, Juruá, 2007, p. 31-32.

cidadãos. Inobstante, devem seguir os já mencionados princípios da hierarquia e da disciplina, os quais serão analisados no próximo tópico.

#### 2.2 Os Princípios da Hierarquia e Disciplina Castrense

Conforme visto, os cidadãos militares, por sua função, são membros de instituições diferenciadas e que se regem pelos Princípios da Hierarquia e Disciplina. A hierarquia é caracterizada pela organização estrutural em níveis, divididos em postos ou graduações. A disciplina é o dever de cumprimento das regulamentações que orientam o funcionamento da instituição militar como um todo. Nesse sentido, tal explicação é referida no Estatuto dos Militares, no seu Capítulo III:

CAPÍTULO III - Da Hierarquia Militar e da Disciplina

Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antigüidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à seqüência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

A hierarquia e a disciplina são valores indissociáveis, caminham juntos com as Forças Armadas, pois como visto sem esses dois princípios a estrutura perde sua base. Isso porque destes dois princípios depreende-se os principais deveres da vida militar: a obediência e subordinação. Sobre este entendimento, Carvalho explica:

Sua base institucional esta estruturada na hierarquia e na disciplina militar, sem as quais seria de todo impraticável a realização da sua missão e todas as guerras estariam perdidas sem que fossem necessário disparar um tiro sequer. São, ainda, parte inalienável do Estado Democrático de Direito e, muito além disso, são, *ultima ratio*, os garantes materiais da sua própria sobrevivência, como bem explicitado na Carta Constitucional, que lhes atribuiu a defesa da pátria como missão maior<sup>35</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar.** Setembro. 2005. Disponível em <a href="http://jus.uol.com.br/revista/texto/7301/a-tutela-juridica-da-hierarquia-e-da-disciplina-militar.">http://jus.uol.com.br/revista/texto/7301/a-tutela-juridica-da-hierarquia-e-da-disciplina-militar.</a>. Acesso em: 17 de abr. 2011.

O autor refere que tais princípios são necessários para concretizar a missão primordial da existência das instituições militares, qual seja, a defesa da pátria. Todavia, há que se mencionar que hierarquia e disciplina não se confundem, apesar de serem dois vocábulos correlatos, conforme José Afonso da Silva<sup>36</sup>, ao dizer que a disciplina pressupõe relação hierárquica. Pode-se definir hierarquia como o vínculo de subordinação entre superior e inferior, enquanto que a disciplina é o poder que detêm os superiores com relação aos inferiores e o dever de todos na rigorosa observância da lei, conforme demonstra o parágrafo 3º do já referido artigo 14 da Lei 6.880/80.

A hierarquia determina a localização de cada um dos membros das instituições militares, sendo que a cada nível hierárquico tem-se diferentes exigências e responsabilidades. Um militar mais graduado é responsável pelo comando dos seus inferiores. Essa idéia de divisão em graus hierárquicos está legalmente disposta no Estatuto dos Militares, no capítulo referente a hierarquia e disciplina, assim especificados:

Art 16. Os círculos hierárquicos e a escala hierárquica nas Forças Armadas, bem como a correspondência entre os postos e as graduações da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, são fixados nos parágrafos seguintes e no Quadro em anexo.

- § 1° Posto é o grau hierárquico do oficial, conferido por ato do Presidente da República ou do Ministro de Força Singular e confirmado em Carta Patente.
- § 2º Os postos de Almirante, Marechal e Marechal-do-Ar somente serão providos em tempo de guerra.
- § 3º Graduação é o grau hierárquico da praça, conferido pela autoridade militar competente.
- § 4º Os Guardas-Marinha, os Aspirantes-a-Oficial e os alunos de órgãos específicos de formação de militares são denominados praças especiais.
- § 5º Os graus hierárquicos inicial e final dos diversos Corpos, Quadros, Armas, Serviços, Especialidades ou Subespecialidades são fixados, separadamente, para cada caso, na Marinha, no Exército e na Aeronáutica.
- § 6º Os militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cujos graus hierárquicos tenham denominação comum, acrescentarão aos mesmos, quando julgado necessário, a indicação do respectivo Corpo, Quadro, Arma ou Serviço e, se ainda necessário, a Força Armada a que pertencerem, conforme os regulamentos ou normas em vigor.
- § 7º Sempre que o militar da reserva remunerada ou reformado fizer uso do posto ou graduação, deverá fazê-lo com as abreviaturas respectivas de sua situação.

Ademais, o segundo princípio basilar da vida militar é a disciplina. Tal norma de conduta consiste mais especificamente no rigoroso dever de cumprimento das

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 19ª ed. Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2001, p, 751.

leis e disposições que regulam a vida na caserna. A maioria dos regulamentos que dispões sobre os militares citam como exemplos de manifestações da disciplina a obediência às ordens dos superiores hierárquicos. Isso é justificado porque, no sistema militar, não se poderia aceitar que cada integrante fizesse aquilo que bem entendesse sem consultar o seu superior, pois daria margem a insegurança jurídica<sup>37</sup>.

Porém, tal relação de impor condutas deve estar atrelada aos limites legais, para não se tornar arbitrária e injusta. Nesta senda, verifica-se que os ditos princípios, apesar de serem de grande imponência na estrutura das instituições militares, não devem ser confundidos com arbitrariedade e ilegalidade, principalmente no que tange aos direitos fundamentais, sob pena de estar ferindo os ditames constitucionais. Se determinado dispositivo legal entrar em confronto com determinado direito fundamental, poderá se estar diante de uma restrição inconstitucional ao princípio da igualdade, conforme examinado no Capítulo 1 do presente estudo.

Ainda vale ressaltar que por mais que um grupo esteja classificado em uma relação de sujeição especial, como os militares, tal quesito não pode servir de justificativa para uma afronta a um direito fundamental. Conforme Jorge Cesar de Assis<sup>38</sup>: "A rigidez do regime disciplinar e a severidade das sanções não podem ser confundidas como supressão dos seus direitos".

Reforçando este entendimento, Konrad Hesse afirma que não devem os direitos fundamentais serem invalidados em detrimento de uma categoria diferenciada de sujeição, não podendo ocorrer supressões desses direitos. Explica:

Nem devem os direitos fundamentais ser sacrificados às relações de status especiais, nem devem as garantias jurídico-fundamentais tornar impossível a função daquelas relações. Ambos, direitos fundamentais e relações de *status* especiais, carecem, antes, de coordenação proporcional, que confere a ambos eficácia ótima. Também as relações de *status* especial devem, por conseguinte, ser vistas "na luz dos direitos fundamentais". A consideração aos direitos fundamentais é exigida sempre num quadro do possível – mesmo que isso traga consigo para as autoridades administrativas dificultações ou incomodidades<sup>39</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. Curitiba: Juruá, 2007, p. 72.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2001, p. 38.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> HESSE, Konrad. Op. Cit., p. 262.

Desse modo, o mesmo autor ressalta que os direitos fundamentais devem ser priorizados e disserta sobre a dificuldade que envolve a questão da restrição de direitos fundamentais nas relações especiais de sujeição, visto que tal status não pode representar um dano para os cidadãos que nele se enquadram.

Hesse assevera que toda limitação deve estar adequada e ser reconhecida pela Constituição, para que seja proporcional. E é nesse ponto que surgem os problemas, visto que muitas vezes tais restrições não se mostram adequadas e proporcionais, representando prejuízos para os cidadãos que compreendem esse status diferenciado.

#### 2.3 O Estatuto dos Militares e suas disposições Restritivas

O Estatuto dos Militares (Lei 6.880 de 09 de dezembro de 1980) foi criado para regulamentar os direitos, obrigações, deveres e prerrogativas dos militares membros das Forças Armadas, conforme estabelecido em seu artigo primeiro.

Tal regulamento traz as principais coordenadas a respeito da situação jurídica dos cidadãos militares, identificando as características destes que estão em uma relação especial de sujeição. Todavia, há que se ressaltar que o referido estatuto foi sancionado anteriormente à Constituição Federal brasileira atual, a qual teve sua promulgação em 05 de outubro de 1988, quase oito anos após o Estatuto dos Militares ser elaborado. Em consequência disto, por ter sido formulado com base na Constituição Federal de 1967, alguns dispositivos deste podem entrar em contradição com os dispositivos constitucionais vigentes atualmente. Tais dispositivos devem, portanto, ser considerados como não recepcionados pela atual CF/88, pois o Estatuto é norma inferior a Carta Magna.

Pela leitura dos dispositivos percebem-se muitas contradições. Como exemplo disto, observe-se o artigo 51, parágrafo 3º da Lei 6.880/80, o qual assim está disposto:

§ 3º. O militar só poderá recorrer ao Judiciário após esgotados todos os recursos administrativos e deverá participar esta iniciativa, antecipadamente, à autoridade à qual estiver subordinado.

Tal dispositivo contraria a CF/88 em seu artigo 5º, inciso XXXV, o qual estabelece que lesão ou ameaça a direito não pode, por lei, ser excluída da

apreciação do Poder Judiciário. Por esse motivo, o referido parágrafo 3º do artigo 51 do Estatuto dos Militares não foi recepcionado pela Constituição.

Assim, a partir de outubro do ano de 2005, ato do Ministro da Defesa proibiu a utilização deste parágrafo, pois representava uma forma de punição aos militares. Portanto, a partir desse pronunciamento, os militares passaram a ter o direito de ajuizar qualquer causa perante o Judiciário, mesmo sem esgotar as vias administrativas e independentemente de comunicação à autoridade a quem deva subordinação<sup>40</sup>.

Ademais, o artigo 52 do Estatuto também não está em total conformidade com a Constituição, porém, tal dispositivo refere-se a questões eleitorais militares, portanto será dissertada em tópico específico.

Outro artigo não recepcionado pela CF/88 é o artigo 57 do Estatuto dos Militares, o qual teve sua redação praticamente idêntica a Constituição Federal de 1967, tanto que no caput do referido artigo o Estatuto dispõe "nos termos do § 9º, do artigo 93, da Constituição". Porém, a CF/67 foi revogada pela CF/88, e esta última não traz referência ao dispositivo do Estatuto, que assim foi proposto:

> Art. 57. Nos termos do § 9°, do artigo 93, da Constituição, a proibição de acumular proventos de inatividade não se aplica aos militares da reserva remunerada e aos reformados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

O dispositivo refere-se a não aplicação da proibição de acumular proventos de inatividade aos militares da reserva remunerada e aos reformado quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de função de magistério ou de cargo em comissão ou quanto ao contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

É importante ressaltar que a CF/88 traz expressamente em seu artigo 37, §10 a vedação da percepção de proventos militares (decorrentes do artigo 142) com a remuneração de cargo, emprego ou função pública. Todavia, o mesmo dispositivo constitucional traz uma ressalva quanto aos cargos eletivos e os cargos em comissão que podem ser acumulados conforme prescrição da própria Constituição, no artigo 37, inciso XVI. Porém, tal artigo não cabe aplicação aos militares, visto que

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> VIEIRA. Diógenes Gomes. Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) - Interpretado. Volume I. 1ª Ed. Natal: D & F Jurídica, 2010, p. 62.

estes estão sujeitos a exclusividade de cargo, não podendo assumir cargos públicos, caso contrário serão transferidos para a reserva não remunerada, conforme assevera o artigo 142, II da CF/88<sup>41</sup>.

Sobre esse assunto, Diógenes Gomes Vieira, traz importantes constatações que merecem ser frisadas:

- a) o art. 57 da Lei nº 6.880/80 não foi recepcionado pela CF/88, ou seja, é "letra morta" no Estatuto dos Militares;
- b) depois da publicação da Lei nº 9.297/96, caso o militar assuma cargo público no magistério, esteja na ativa ou não, será transferido para a reserva não remunerada, nos termos do inciso II do art. 142 da CF/88;
- c) após a EC nº 20/98, somente é possível a acumulação de proventos militares com os vencimentos (subsídios ou remuneração) de cargo eletivo ou em comissão, nos termos do § 10 do art. 37 da CF/88;
- d) os direitos adquiridos até a publicação da Lei nº 9.297/96 e da EC nº 20/98 permanecem inalterados, em decorrência deste princípio constitucional;
- e) àqueles militares que estavam na inatividade (reserva ou reforma) e assumiram cargos públicos civis antes da Lei nº 9.297/96 e da EC nº 20/98 ou que, após a CF/88, tiverem sido empossados em cargos eleitorais ou em cargos comissionados, possuem o direito à acumulação dos proventos militares com os proventos (aposentadoria) civis a que resultarem dos seus atuais cargos públicos civis, eleitorais ou comissionados<sup>42</sup>.

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal corrobora o entendimento destacado anteriormente:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. COORDENADOR GERAL DE ABIN. RECURSOS **HUMANOS** EXECUTOR DE ATO DA ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE **CONTAS** DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TCU. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DA RESERVA MILITAR COM OS DE APOSENTADORIA EM CARGO CIVIL ANTES DA EC 20/98. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA EC 20/98. 1. O Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União é parte legítima para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando o ato impugnado reveste-se de caráter impositivo. Precedente [MS n. 24.001, Relator MAURÍCIO CORREA, DJ 20.05.2002]. 2. Prejudicada a impetração quanto ao Coordenador Geral de Recursos Humanos da ABIN, mero executor do ato administrativo do Tribunal de Contas da União. 3. O ato de aposentadoria configura ato administrativo complexo, aperfeiçoando-se somente com o registro perante o Tribunal de Contas. Submetido a condição resolutiva, não se operam os efeitos da decadência antes da vontade final da Administração. 4. O art. 93, § 9°, da Constituição do Brasil de 1967, na redação da EC 1/69, bem como a Constituição de 1988, antes da EC 20/98, não obstavam o retorno do militar reformado ao serviço público e a posterior aposentadoria no cargo civil, acumulando os respectivos proventos. Precedente [MS n. 24.742,

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes. Op. Cit., Volume I, p. 84-85.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes. Op. Cit., Volume I, p. 89-90.

Relator o Ministro MARCO AURÉLIO, Informativo n. 360]. 5. Reformado o militar sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil [art. 40 CB/88] cumulado com provento militar [art. 42 CB/88], situação não abarcada pela proibição da emenda. 6. Segurança concedida. 43 (grifou-se)

Esta jurisprudência do STF demonstra as mudanças ocorridas a partir da EC nº 20/98 com relação a acumulação de proventos da reserva militar com a aposentadoria em cargo civil, que passou a não ser mais possível. Porém, o Estatuto dos Militares está em desacordo com a reforma trazida pela Emenda, sendo portanto, considerado "letra morta", não sendo mais recepcionado pela CF/88.

Outro importante ponto do Estatuto dos Militares a ser destacado é o artigo 97, § 4º, alínea "a", o qual estabelece que "não será concedida transferência para a reserva remunerada, a pedido, ao militar que estiver respondendo a inquérito ou processo em qualquer jurisdição". Tal dispositivo é polêmico, pois apresenta contrariedade aparente ao princípio da presunção de inocência, inserido na CF/88 no artigo 5º, LVII, ao referir que ninguém será considerado culpado até que sentença penal condenatória sobrevenha transitada em julgado. A referida indagação é proposta por Diógenes Gomes Vieira em sua obra<sup>44</sup>, ao analisar jurisprudências dos principais órgãos julgadores. Segundo este autor, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, postula a favor da não aplicação do inciso LVII do artigo 5º na esfera administrativa, somente na penal. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a presunção de inocência é também válida para o âmbito administrativo, conforme se pode confirmar com a jurisprudência recente do referido Tribunal:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PROMOÇÃO DE MILITAR, RÉU EM AÇÃO PENAL.OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Por força do disposto no artigo 5°, LVII, da CR/88, que não limita a aplicação do princípio da presunção de inocência ou da não-culpabilidade ao âmbito exclusivamente penal, também na esfera administrativa deve ser referido princípio observado. 2. Incorre em flagrante ilegalidade a exclusão de militar do Quadro de Acesso a Promoções de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Roraima, com base, exclusivamente, na apresentação de certidão positiva que indicava sua condição de parte no pólo passivo de ação penal em curso. 3.

<sup>44</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes, **Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) – Interpretado**. Volume II, 1ª Ed. Natal: D & F Jurídica, 2010, p. 128-129.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 25090 / DF, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2005, DJ 01-04-2005 PP-00007 EMENT VOL-02185-01 PP-00263.

#### Recurso ordinário provido. 45 (grifo nosso)

Dessa forma, de acordo com o entendimento do STJ a presunção de inocência é um princípio constitucional cabível a todos os cidadãos, independentemente da esfera a qual esteja respondendo. Nesse caso, posicionando-se dessa maneira, percebe-se mais um dispositivo não recepcionado pela CF/88, pois está em desacordo aos princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro.

# 2.4 Restrições Sofridas pelos Cidadãos Militares diante do Princípio da Igualdade

Conforme analisado durante o estudo exposto, os cidadãos militares estão em uma relação especial de poder que lhes sujeita naturalmente a restrições a alguns direitos. Todavia, uma restrição a um direito fundamental somente se justifica se for utilizada para que se cumpra alguma função inerente à Instituição em apreço.

Ademais, verifica-se que, por vezes, há restrições quanto a direitos inerentes a todos os indivíduos indistintamente, não sendo justificadas pelo cumprimento de nenhuma finalidade institucional.

Anteriormente, foram abordadas questões acerca do Estatuto dos Militares, suas disposições não recepcionadas pela Carta Constitucional. Todavia, ainda devem-se discutir alguns dispositivos na própria Constituição Federal acerca da legalidade das restrições sofridas pelos militares, já que por vezes parecem esbarrar nos princípios constitucionais, em especial, quanto ao princípio da igualdade, o qual foi detalhado anteriormente.

Dessa forma, neste tópico serão analisadas questões pontuais acerca do tema. Serão realizadas ponderações com relação ao cabimento do Habeas Corpus nas punições disciplinares militares, questão esta, que ainda gera dúvidas aos aplicadores do direito. Em um segundo momento, far-se-á uma análise das questões relativas às vedações impostas no artigo 142, parágrafo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, qual seja, a proibição dos cidadãos militares se sindicalizarem e no inciso V do mesmo dispositivo, a impossibilidade de realizarem

<sup>&</sup>lt;sup>45</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RMS 21226 / RR, Relator(a): Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJE 11-10-2010.

greve. Após, serão discutidas questões de direito eleitoral militar, que em um primeiro momento parecem contraditórias.

### 2.4.1 O Habeas Corpus e as punições disciplinares militares

O habeas corpus é um remédio constitucional que foi criado para proteger os cidadãos contra atos do Poder Público que atentem a sua liberdade de ir, vir e permanecer.

Tal ação constitucional encontra-se no ordenamento jurídico pátrio desde 1832, quando foi contemplada no Código de Processo Criminal. Todavia, o referido remédio só apareceu expressamente na Constituição da República de 1891, que dispôs sobre tal matéria em seu artigo 72, § 22. Entretanto, o texto do artigo referiase ao uso do sucedâneo "sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder". Assim percebe-se que a previsão de sua utilização era muito ampla, abrindo margem para a aplicação do *habeas corpus* em qualquer situação que pudesse representar violência ou coação por abuso de poder ou ilegalidade<sup>46</sup>.

Só a partir de 1926 que o writ constitucional teve sua proteção reduzida, restringindo-se ao direito de liberdade de locomoção. Assim, depois disso, todas as Constituições que sucederam introduziram o *habeas corpus* em seu texto: Constituição de 1934 (artigo 113, n. 23); Constituição de 1937 (artigo 112, n. 16); Constituição de 1946 (artigo 141, § 23); Constituição de 1967/69, artigo 150, § 20) e por fim, a atual Constituição, promulgada no ano de 1988, que regulamenta o *habeas corpus* em seu artigo 5°, inciso LXVIII, que assim estabelece:

Art. 5°. [...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Tal dispositivo mostra que o habeas corpus é um direito que pode ser concedido a todos os cidadãos. Todavia, verifica-se que o seu cabimento quanto às punições disciplinares militares é bastante discutido pela doutrina e nos tribunais superiores há vários anos. Isso porque, a própria CF/88 veda em seu artigo 142, §

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> MENDES. Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª Ed. Ver. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 619.

2º, a possibilidade de impetração de habeas corpus contra as punições disciplinares militares. Tal artigo parece contrapor-se ao disposto no inciso LXVIII, que estabelece que será concedido habeas corpus sempre que for tolhido o direito de ir e vir de algum cidadão. O § 2º do art. 142 assim está prescrito:

Art. 142. [...]

§ 2º - Não caberá "habeas-corpus" em relação a punições disciplinares militares.

Antes de adentrar nas posições acerca do tema, tem-se que explicar o que são transgressões disciplinares militares (as quais são passíveis de punição). Tal conceito pode ser extraído dos regulamentos disciplinares militares, como o Decreto 76.322 de 1975, qual seja, o Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER)<sup>47</sup>, que define em seu artigo 8°:

Art. 8°. Transgressão disciplinar é toda ação ou omissão contrária ao dever militar, e como tal classificada nos termos do presente Regulamento. Distingue-se do crime militar que é ofensa mais grave a esse mesmo dever, segundo o preceituado na legislação penal militar.

Dessa forma, transgressão disciplinar militar pode ser entendida como todos os atos praticados em contrariedade aos princípios éticos, envolvendo a honra e a moral da classe, e dos deveres e obrigações militares, desde que não sejam enquadrados como crime ou contravenção penal.

Dito isto, enfim, parte-se para a análise das posições acerca do cabimento do *habeas corpus* nas punições disciplinares militares. Nesse diapasão, Jorge Cesar de Assis preceitua que atualmente existem três correntes de entendimento acerca do cabimento ou não do *habeas corpus* nas transgressões disciplinares militares<sup>48</sup>.

A primeira delas compreende que é inadmissível o uso do referido *writ* pela aplicação dos princípios da hierarquia e disciplina, que regem a organização militar. Esta opinião é a mais radical, sendo que os seus adeptos entendem que os militares são sujeitos especiais, ligados pelos princípios da hierarquia e disciplina, e por esse motivo devem sujeitar-se a penalidades maiores, justificando assim a

<sup>48</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da Simples Transgressão ao Processo Administrativo, p. 186.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar**: Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual. 1ª Ed. Natal: D & F Jurídica, 2009, p. 27.

impossibilidade de cabimento do habeas corpus<sup>49</sup>.

Uma segunda corrente também entende que o habeas corpus não pode ser concedido em caso de transgressão disciplinar militar, mas não obsta a discussão quanto à questão da legalidade da punição aplicada. Nesse caso, portanto, para que se analise se a punição aplicada a transgressão disciplinar cometida por militar está dentro dos padrões legais, pode ser utilizada a ação constitucional. Pontes de Miranda preleciona:

Se, nas relações entre o punido e o que puniu, não há *hierarquia*, ainda que se trate de hierarquia acidental prevista por alguma regra jurídica, porque essa hierarquia também é e pode constituir o pressuposto necessário – de transgressão disciplinar não há se falar. Basta que se prove não existir tal hierarquia, nem mesmo acidental, para que seja caso de se invocar o texto constitucional, e o *habeas corpus* é autorizado. Mas a hierarquia pode existir [...] sem existir *poder disciplinar* [...]. Por onde se vê que a hierarquia e o poder disciplinar [...] são pressupostos necessários, mas autônomos. Se há hierarquia, se há poder disciplinar e há *ato ligado à função*, ligação cujo conceito pertence à lei mesma que regula o poder disciplinar, a pena disciplinar pode ser aplicada, e nada tem com isso a justiça. Se o ato é absolutamente estranho à função, [...], falta o pressuposto do ato ligado à função, pois, de transgressão disciplinar não se há de cogitar<sup>50</sup>.

A terceira corrente, a mais liberal de todas, entende que o *habeas corpus* é um direito de todos os cidadãos e deve ser concedido em qualquer hipótese, adentrando não só nas questões referentes à legalidade da punição disciplinar militar, como também no mérito do ato atacado<sup>51</sup>.

Ao analisar as três correntes, percebe-se a discrepância de entendimentos. Porém, a jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal está em conformidade com o segundo entendimento doutrinário, o de que a impossibilidade de cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares militares não é absoluta, sendo possível a análise da legalidade do ato disciplinar. Todavia, não se pode adentrar no mérito do ato, conforme se verifica na ementa do Recurso Extraordinário seguinte:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA CRIMINAL. PUNIÇÃO DISCIPLINAR MILITAR. Não há que se falar em violação ao art. 142, § 2°, da CF, se a concessão de habeas corpus, impetrado contra punição disciplinar militar, volta-se tão-somente para os pressupostos de sua legalidade, excluindo a apreciação de questões referentes ao mérito. Concessão de ordem que se pautou pela apreciação dos aspectos

<sup>50</sup> MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus**. Volume 2. 8. Ed. corr. e melh. São Paulo: Saraiva, 1979, p. 161.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> SILVA, José Afonso da. Op. Cit., p. 738.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da Simples Transgressão ao Processo Administrativo, p. 189.

fáticos da medida punitiva militar, invadindo seu mérito. A punição disciplinar militar atendeu aos pressupostos de legalidade, quais sejam, a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena susceptível de ser aplicada disciplinarmente, tornando, portanto, incabível a apreciação do habeas corpus. Recurso conhecido e provido.52 (grifou-se)

Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal Militar também entende o cabimento do habeas corpus nas punições disciplinares, desde que na análise impetrada não esbarre no mérito do ato administrativo. A exemplo, o caso abaixo, em que o Órgão Julgador inclusive cita na ementa o Recurso Extraordinário extraído do STF e exposto anteriormente:

#### EMENTA: HABEAS CORPUS. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. CABIMENTO.

Há muito esta Corte Castrense, assim como o próprio Supremo Tribunal Federal, vem se manifestando pela possibilidade de se apreciar habeas corpus em casos como o que ora se apresenta, desde que sejam analisados não os motivos da punição - matéria de mérito do ato administrativo -, mas os pressupostos de sua legalidade, tais como "a hierarquia, o poder disciplinar, o ato ligado à função e a pena suscetível de ser aplicada", tudo previsto nos Regulamentos Disciplinares de cada Forca (STM, HC n° 2006.01.034201/DF; STF, RE n° 338840/RS).

Decisão que aplicou punição disciplinar de 02 (dois) dias de detenção ao Paciente por ter faltado ao serviço, quando escalado como operador do Centro de Controle de Área de Brasília (CINDACTA I).

A pena foi determinada em conformidade com as disposições do Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAer) e da Portaria nº 839/GC3, de 11 de setembro de 2003, que aprova a sistemática de apuração de transgressão disciplinar e da aplicação de punição disciplinar militar.

Inexistência de ilegalidade ou abuso de poder na punição imposta, razão por que deve ser negado o presente pedido. Ordem denegada. Unânime. 53 (grifou-se)

Neste caso em comento, habeas corpus não pôde ser apreciado, visto que se tratava de matéria de mérito. O ato disciplinar punitivo foi corretamente aplicado, pois estava em conformidade com os dispositivos legais, atendendo os requisitos da o regulamento e da portaria para sua aplicação em caso de transgressão disciplinar.

Entretanto, há que se ressalvar que, apesar de fazê-lo costumeiramente, o Superior Tribunal Militar não tem competência para apreciar pedido de habeas corpus em sede de transgressão disciplinar, competência esta atribuída à Justiça Federal de 1º grau, conforme se verifica da leitura dos artigos 109, inc. VII e art. 124, da Constituição Federal de 1988. Isso porque este último artigo assevera ser

<sup>53</sup> HC 2009.01.034617-1, Relator(a): Min. RAYDER ALENCAR DA SILVEIRA, julgado em 24/03/2009, data publicação: 17/04/2009

<sup>&</sup>lt;sup>52</sup> RE 338840, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/08/2003, DJ 12-09-2003 PP-00049 EMENT VOL-02123-03 PP-00647

competência da Justiça Militar os crimes militares definidos em lei, portanto, o habeas corpus deve ser processado e julgado pelos Juízes Federais. Vale anotar ainda, que tal situação assinalada refere-se aos militares das Forças Armadas, visto que a competência para julgar a ação constitucional, em relação aos Policiais e Bombeiros Militares, é da Justiça Militar Estadual, conforme preceitua o artigo 125, §4º da CF/88.

Dessa forma, voltando-se a análise da jurisprudência, o que se percebe é uma flexibilização com relação ao cabimento do habeas corpus nas transgressões disciplinares militares, pois, conforme se verificou nos tribunais julgadores a aplicação do instituto constitucional é relativizada, podendo, adentrar nas questões concernentes à legalidade do ato punitivo. Entretanto, por uma questão de independência de esferas, o judiciário não pode invadir questões de âmbito administrativo, já que esta função é prerrogativa é dos Comandantes das Instituições Militares, principalmente no que diz respeito as infrações de ordem disciplinar<sup>54</sup>.

## 2.4.2 A Vedação da Sindicalização e a Impossibilidade de Realização de Greve

O direito sindical é um ramo que teve seu início no mundo durante a fase de desenvolvimento industrial, quando começaram as surgir as primeiras organizações de trabalhadores com o fito de obterem melhores condições de trabalho. A partir de 1720 começaram a surgir as primeiras associações de trabalhadores, inicialmente na Inglaterra. Na França tal prerrogativa teve reconhecimento após 1884, sendo que a primeira Constituição a manifestar-se expressamente sobre o tema foi a do Império Alemão de 1919<sup>55</sup>.

Ademais, a evolução progressiva do direito de sindicalização foi manifestada na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, a qual estabeleceu em seu artigo XXIII, nº 4, que todo homem tem direito a organizar e ingressar num sindicato para proteger seus interesses. Ainda no mesmo ano, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) determinou em sua convenção nº 87, as diretrizes

<sup>&</sup>lt;sup>54</sup> ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: da Simples Transgressão ao Processo Administrativo, p. 198.

<sup>&</sup>lt;sup>55</sup> ROCHA, Sanatiel. **Aspectos fundamentais do direito sindical.** Abordagem do sistema sindical brasileiro consagrado pela Constituição de 1988, artigo 8°. Outubro. 2003. Disponível em: <a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1362/Aspectos-fundamentais-do-direito-sindical">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1362/Aspectos-fundamentais-do-direito-sindical</a>. Acesso em: 28 mai. 11.

para a proteção do direito sindical<sup>56</sup>.

No Brasil, em decorrência da escravidão o direito trabalhista teve dificuldades para se desenvolver, sendo que somente após a abolição em 1888 que se pode perceber o surgimento das relações trabalhistas. A Constituição de 1891 trouxe em seu artigo 72, § 8º a seguinte redação: "a todos é lícito associarem-se e reunirem-se livremente e sem armas; não podendo intervir a Polícia senão para manter a ordem pública". Nesse período manifestaram-se as primeiras associações sindicais, denominadas ligas operárias. Somente a partir da Constituição de 1934 houve previsão expressa permitindo a sindicalização dos trabalhadores, em seu artigo 120. A Constituição de 1937 regulamentou a liberdade de associação profissional ou sindical no artigo 138. Na Carta de 1946 a matéria foi disposta no artigo 159, sendo igualmente acompanhado o texto na CF de 1967<sup>57</sup>.

A Constituição Federal de 1988 traz orientações acerca da liberdade sindical expressamente no capítulo referente aos direitos sociais, especificamente em seu artigo 8º, o qual assim dispõe:

Art. 8°. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

 I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de

<a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1362/Aspectos-fundamentais-do-direito-sindical">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1362/Aspectos-fundamentais-do-direito-sindical</a>. Acesso em: 28 mai. 11.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>56</sup> ROCHA, Sanatiel. **Aspectos fundamentais do direito sindical.** Abordagem do sistema sindical brasileiro consagrado pela Constituição de 1988, artigo 8°. Outubro. 2003. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;sup>57</sup> CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. Constituições do Brasil. 10. Ed; 2. Tiragem. São Paulo: Atlas, 1992, p. 372; 452; 560; 655; 705.

sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

A partir da leitura do dispositivo acima, percebe-se que o direito de reunir-se em sindicatos é um direito ofertado a todos os trabalhadores, para a proteção dos seus direitos individuais e coletivos, sendo que essas entidades representarão os filiados nas questões judiciais e administrativas. Entretanto, a CF/88 apesar de estipular tal direito social, também determinou uma vedação no inciso IV do artigo 142 quanto aos cidadãos militares, disciplinando que: "ao militar são proibidas a sindicalização e a greve".

Com relação ao direito de greve, inicialmente deve-se ressaltar que o ato de rebelar-se contra lideranças ou sistemas visando à defesa dos direitos coletivos é algo intrínseco e instintivo do ser humano<sup>58</sup>. A greve é um dos exemplos de movimentos de cidadãos em busca de melhores condições de trabalho, salário, etc.

Dito isto, ao realizar estudo sobre a origem de tal manifestação na história, nota-se que o marco inicial foi após a Revolução Francesa nos séculos XV e XVI, com a primeira paralisação coletiva de trabalhadores visando melhores empregos. No Brasil, contudo, nesta época não contava nem mesmo com liberdade laborativa, visto encontrar-se no período escravista<sup>59</sup>.

Após o início da regulamentação do direito trabalhista no Brasil, a greve começou a ser também discutida. Todavia, esta passou por várias fases, sendo inclusive reconhecida como crime em determinado período. A Constituição de 1934 não fazia menção à greve. Já a Constituição de 1937 trazia destaque para este movimento, mas o considerava ato ilícito, conforme a redação do artigo 139, que declarou a greve como recurso "anti-social nocivo ao trabalho e ao capital e incompatível com os superiores interesses da produção nacional". Vale ressaltar que o Código Penal de 1940 classificou com crime o ato de participar de paralisações de atividade econômica, em seu artigo 197, inciso II, estipulando pena de detenção de três meses a um ano, acrescido de multa, além da pena correspondente à violência.

A Constituição de 1946, formulada no período de grande expansão industrial, regulamentou o direito de greve em seu artigo 158 e concedeu anistia a todos aqueles que receberam punição por greves (artigo 28). Alguns anos depois,

PROTON. Cássio Ribeiro. Greve o direito de prejudicar. Agosto. 2003. Disponível em < http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\_10007.pdf>. Acesso em: 29 maio 11.
 PROTON. Cássio Ribeiro. Greve o direito de prejudicar. Agosto. 2003. Disponível em < http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art 10007.pdf>. Acesso em: 29 maio 11.

adveio a Lei 4.330, em 1964, a qual geriu o direito de greve. A Constituição de 1967 igualmente reconheceu a greve como direito, porém, determinou ressalva deste direito quanto aos serviços públicos e atividades essenciais (artigo 157, § 7°). Tais preceitos foram mantidos na Carta de 1969<sup>60</sup>.

Em que pese a Constituição Federal de 1988, permanecer reconhecendo o direito de greve e inclusive estendendo-o aos servidores públicos civis, no artigo 9º ("É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender"), preceituou vedação a tal direito, conforme já mencionado anteriormente, aos cidadãos militares.

Tal vedação aparentemente parece estar em desconformidade com dos ditames de igualdade asseverados pela Constituição. De acordo com o analisado no capítulo I deste trabalho, o princípio igualitário está presente na CF/88 vedando discriminações de direitos infundadas. Todavia, a doutrina majoritária entende a vedação constitucional do direito de sindicalização e de greve como correta, em decorrência dos princípios basilares da vida militar, quais sejam a hierarquia e disciplina e de outros fatores que serão visualizados a seguir.

O autor Diógenes Gasparini infere que com essas proibições a defesa da nação e da ordem pública podem efetivamente prosperar <sup>61</sup>. Na mesma linha de entendimento, Cretella Júnior, afirma que: "hierarquia militar e sindicato de militares são idéias absolutamente inconciliáveis, porque antitéticas" <sup>62</sup>. Ademais, o mesmo autor complementa a fundamentação discorrendo a respeito a impossibilidade de sindicalização militar:

Não tem sentido que o militar, pertencente a uma organização fundada, por excelência, em rígida hierarquia, tivesse direito de filiar-se a sindicatos que, em nome do filiado, investissem contra entidade que tem por objetivo a defesa da ordem pública. <sup>63</sup>

Para estes autores o direito de sindicalizar-se e realizar greve seriam incompatíveis com a função militar, já que estes são membros de instituições

<sup>&</sup>lt;sup>60</sup> PROTON. Cássio Ribeiro. **Greve o direito de prejudicar.** Agosto. 2003. Disponível em <a href="http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\_10007.pdf">http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\_10007.pdf</a>>. Acesso em: 29 maio 11.

<sup>&</sup>lt;sup>61</sup> GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 8. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 233.

<sup>&</sup>lt;sup>62</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Volume II (art. 38 a 91). 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2401.

<sup>&</sup>lt;sup>63</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Volume II (art. 38 a 91). 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2401.

incumbidas da proteção da ordem pública, ou seja, são serviços essenciais que não podem paralisar seus serviços em prol da defesa da coletividade. Da mesma forma entende Jorge Luiz Nogueira de Abreu, sob os seguintes fundamentos:

A sindicalização e a greve são proibidas para os militares. O dispositivo parece-me salutar. A sindicalização não tem sentido. Os militares representam a categoria de servidores públicos de maior relevância para o País, pois encarregados da proteção da Pátria. Se, de um lado, todos os demais servidores são importantes, nenhum deles se reveste, nos momentos de crises internas ou internacionais, da importância do militar. E, em um mundo que ainda não abandonou o recurso extremo da guerra, havendo, no ano 2000, inúmeros focos de conflitos armadas entre as nações e dentro delas permanecendo, a categoria é fundamental. (...) Permitir a sindicalização seria, portanto, admitir que os sindicatos pudessem impor às Forças Armadas seus pontos de vista e reivindicações, em detrimento do interesse nacional. Quem escolhe a carreira das armas sabe, de antemão, que não poderá sindicalizar-se, até por respeito à hierarquia, condição fundamental para que haja ordem e comando nas Forças Armadas<sup>64</sup>.

Assim, por esses fundamentos percebe-se que os militares têm, em decorrência de sua função, prerrogativas que os demais cidadãos não possuem, como por exemplo, o porte de armas, a possibilidade de intervir em situações adversas a fim de manter a ordem pública, entre outras características que legalmente diferem os cidadãos militares dos demais. Essas questões exigem condutas diversas daquelas estipuladas aos cidadãos comuns, já que os militares devem estar prontos para serem acionados a qualquer momento. Tais fundamentos aliados aos princípios de hierarquia e disciplina formam a gama de argumentos favoráveis a vedação constitucional do direito de sindicalização e greve aos militares. Aliados a estes argumentos, estão os dispositivos criminais que estabelecem punições a quem pratica essas condutas, que são delituosas de acordo com o Código Penal Militar. São considerados crimes contra a autoridade ou disciplina militar, tais como o motim (art. 149), a revolta (art. 149, § único), a omissão de lealdade militar (art. 151), conspiração (art. 152), aliciação para motim ou revolta (art. 154), incitamento (art. 155), entre outros, todos do CPM<sup>85</sup>.

Não obstante, existem posicionamentos contrários a este entendimento predominante. Estes se fundam na idéia de que se a Constituição Federal estendeu

<sup>&</sup>lt;sup>64</sup> ABREU. Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010, p 112-113

<sup>&</sup>lt;sup>65</sup> ASSIS, Jorge Cesar de; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. Lições de **Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. Ed. Rev. Ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2005, p. 152-153.

o leque dos referidos direitos aos servidores públicos civis, não tem porque não abrangê-los aos militares. Tal afirmação está calcada no princípio da igualdade, visto que os direitos de sindicalização e de greve são direitos reconhecidos a todos os trabalhadores. Ademais, para os defensores da extensão desses direitos aos militares, na prática tais vedações são burladas, pois vislumbram-se sindicatos mascarados de associações, já que estas são permitidas, conforme preceitua o inciso XVII do artigo 5º da CF/88, garantindo liberdade de associação para fins lícitos, excetuando as associações de caráter paramilitar, ou seja, a vedação é apenas as instituições que tem aspecto militar sem contudo efetivamente o ser. Apesar dessa carapuça de associação, muitas vezes agem como se sindicatos fossem e nesse ínterim surgem os movimentos grevistas <sup>66</sup>.

A primeira delas, ocorrida em Minas Gerais pela Polícia Militar, no ano de 1997, foi narrada e criticada por Laurentino Filocre em seu livro. As causas foram múltiplas, dentre elas, o mau relacionamento da Polícia com o governo do Estado, a baixa remuneração, o baixo orçamento para as necessidades de materiais, alta corrupção que se instalava, entre outras questões que tornaram degradante a situação da Corporação. No início de junho do ano de 1997 surgem as primeiras manifestações de inconformismo, que vieram a explodir no dia 13, com a rebelião pública, onde cerca de 1.500 homens tomaram as ruas da Capital mineira, fardados e armados. Após inúmeras reuniões com as autoridades governamentais, os manifestantes decidem retornar ao trabalho, ao final da noite do mesmo dia, o que não ocorreu e as manifestações seguiram violentamente, alastrando-se para outras cidades do Estado de Minas, até o dia 26 de junho, quando foi aceita a proposta de aumento dos vencimentos, pondo fim a greve<sup>67</sup>.

A partir desta primeira rebelião seguiram-se outras tantas envolvendo Polícias e Bombeiros Militares por todo o país, entre os anos de 1997 a 2002. Filocre discorre sobre esses principais movimentos de greve ocorridos em vários Estados do Brasil. No ano de 1997, destaca a greve em Alagoas, estendida por 20 dias no mês de julho, envolvendo oficiais e praças, que reivindicavam a quitação dos vencimentos em atraso. Além dessa, outras tantas sucederam no mesmo ano, no Pará, no Mato Grosso e em Pernambuco. Em 1998 as Polícias Militares e Civis do

<sup>&</sup>lt;sup>66</sup> IGLESIAS, Cláudio Luiz Andrade. **Princípios que compatibilizam o sindicalismo e greve dos militares estaduais.** Abril. 2007. Disponível em: <a href="http://www.viajus.com.br/viajus.php?">http://www.viajus.com.br/viajus.php?</a> pagina=artigos&id=802>. Acesso em: 29 mai. 11.

<sup>&</sup>lt;sup>67</sup> FILOCRE, Laurentino. **Polícia Militar, segurança ou ameaça**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004, p.177-192.

Espírito Santo paralisaram suas atividades. No ano 2000, as Polícias Militares de Pernambuco e Sergipe decretaram greve<sup>68</sup>.

O ano de 2001 foi manchado por outras paralisações, sendo a mais marcante a da Bahia, onde Policiais Militares fortemente armados apavoraram a população, os obrigando a trancafiarem-se em suas casas, com medo dos arrastões e depredações que tomaram conta de Salvador. A Revista Veja registrou o caos em que se encontrava a Capital da Bahia:

Em greve desde a semana anterior, exigindo aumento de 100% nos salários, os policiais militares da Bahia tornaram-se o principal motivo de insegurança na capital. O salário é de 575 reais. "O pior do Nordeste", diz o presidente do Sindicato dos Cabos e Soldados, Crispiniano Daltro. Antes da mobilização, o governo prendeu líderes do movimento, o que exasperou os soldados. Primeiro, eles desafiaram o governador decretando uma paralisação para forçá-lo a oferecer mais que os 14% propostos no começo da negociação. Depois, ganharam a adesão dos policiais civis, bombeiros e vigilantes bancários. (...) Dos 29.000 PMs baianos, só os coronéis e uns poucos oficiais abaixo deles não se envolveram na greve. Paralisações de policiais aconteceram também nas cidades do interior<sup>69</sup>.

Os grevistas exigiam um reajuste de 100% nos seus vencimentos. Todavia, tal pretensão não foi acolhida, mas a paralisação e os conflitos terminaram após promessa de aumento de 21% nos vencimentos dos policiais<sup>70</sup>.

Ademais, vale ressaltar os casos mais atuais. No Estado da Paraíba, os Policiais Militares decretaram greve no ano de 2010. Tal mobilização teve início, pois os militares resolveram rebelar-se contra a relação de subordinação a qual se sujeitavam. Os militares de hierarquia inferior subordinam-se aos de hierarquia superior e não conseguem se sobrepor. A alegação dos manifestantes é por condições mais dignas de trabalho, pois segundo eles nunca conseguiram reivindicar alguma questão, sendo que os superiores sempre ficavam indiferentes quanto aos apelos da corporação<sup>71</sup>. No ano de 2011, novamente tem ocorrido paralisações de militares, vislumbrando melhores remunerações. Em março ocorreu

-

<sup>&</sup>lt;sup>68</sup> FILOCRE, Laurentino. **Polícia Militar, segurança ou ameaça**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004, p. 205-208.

<sup>&</sup>lt;sup>69</sup> COUTINHO, Leonardo. **Pânico em Salvador:** A polícia promove a anarquia nas ruas e a bandidagem aproveita enquanto o governador viaja para fazer política. Revista Veja, Julho. 2001. Disponível em: <a href="http://veja.abril.com.br/180701/p\_052.html">http://veja.abril.com.br/180701/p\_052.html</a>>. Acesso em: 30 mai. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>70</sup> FILOCRE, Laurentino. **Polícia Militar, segurança ou ameaça**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004, p. 209.

<sup>&</sup>lt;sup>71</sup> PAÚL, Paulo Ricardo. **Polícia Militar da Paraíba em Greve.** Abril. 2010. Disponível em: <a href="http://celprpaul.blogspot.com/2010/04/policia-militar-da-paraiba-em-greve.html">http://celprpaul.blogspot.com/2010/04/policia-militar-da-paraiba-em-greve.html</a>. Acesso em: 30 mai. 2011.

greve dos Policiais Militares e Bombeiros na Paraíba<sup>72</sup> e em abril a paralisação foi dos Policiais Militares de Rondônia<sup>73</sup>.

Além disso, deve-se fazer uma ressalva a tramitação da Proposta de Emenda à Constituição Federal (PEC 337/04), formulada em 2004, pelo Deputado Wladimir Costa (PMDB-PA), com o objetivo de dar nova redação ao inciso IV do parágrafo 3º do art. 142 da Constituição Federal. O novo texto ficaria dessa forma: "ao militar, nos termos e limites definidos em lei, são garantidos o direito à livre associação sindical e o direito de greve e de outras formas de manifestação coletiva". De acordo com a redação da proposta, verifica-se que os fundamentos utilizados pelo deputado foram no sentido de que a Constituição Federal, ao negar o direito de sindicalização e consequentemente o direito de greve aos cidadãos militares, seria como rebaixá-los a uma segunda classe de cidadãos, ferindo o princípio igualitário, pois estes são direitos fundamentais e inalienáveis. Ademais, ressaltou que, embora não se tenha o direito de sindicato e greve estendido aos militares, estes tem ainda uma brecha constitucional, que é a possibilidade de associar-se, o que efetivamente o fazem como forma de defesa dos seus interesses<sup>74</sup>, conforme já referendado anteriormente.

O autor da PEC valeu-se ainda do direito comparado para justificar sua proposta, salientando que na Alemanha esses direitos são estendidos aos cidadãos militares e que, além disso, o Brasil aderiu as Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que não vedam o direito de sindicalização aos militares<sup>75</sup>.

Todavia, a proposta de emenda constitucional não teve êxito, visto que não foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, que decidiu em julho de 2007 pela inadmissibilidade da proposta<sup>76</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>72</sup> G1. **Policiais militares e bombeiros entram em greve na Paraíba.** Delegados da Polícia Civil também devem aderir à paralisação. Grupo quer reajuste salarial; greve segue por tempo indeterminado. Março. 2011. Disponível em: < http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/03/policiais-militares-e-bombeiros-entram-em-greve-na-paraiba.html>. Acesso em: 30 mai. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>73</sup> G1. **Polícia Militar entra em greve em Rondônia.** Categoria quer reajuste no salário e no valor de benefícios. Governo diz que pedido de aumento salarial está sendo analisado. Abril. 2011. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/policia-militar-entra-em-greve-em-rondonia.html">http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/policia-militar-entra-em-greve-em-rondonia.html</a>. Acesso em: 30 mai. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>74</sup> Câmara dos Deputados. PEC 337/2004. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270186">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=270186</a>. Acesso em 30 maio 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>75</sup> Sobre o assunto: **Militar poderá ter direitos de greve e sindicalização**. Janeiro 2005. Disponível em: < http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/SEGURANCA/60508-MILITAR-PODERA-TER-DIREITOS-DE-GREVE-E-SINDICALIZACAO.html>. Acesso em: 30 mai. 2011.

Embora infrutífera a tentativa de revisão do artigo da CF referente à impossibilidade de sindicalização e realização de greve por parte dos militares, foi sancionada em 13 de janeiro de 2010 a Lei nº 12.191, que concedeu anistia a Policiais e Bombeiros Militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federal punidos por participarem de movimentos reivindicatórios. A lei abrange os militares que receberam punições por reivindicarem melhorias de vencimentos e condições de trabalho através dos movimentos ocorridos no período de tempo compreendido entre o primeiro semestre de 1997 e a publicação do referido dispositivo legal.

Ainda, vale-se ressaltar os acontecimentos ocorridos recentemente envolvendo militares. No mês de junho de 2011, bombeiros militares do Estado do Rio de Janeiro realizaram manifestações com a finalidade de reivindicar melhores condições de trabalho e aumento do salário, já que recebem cerca de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) como salário-base, uma das menores remunerações do país, ainda mais tendo em vista o tipo de trabalho a que estão submetidos. A reivindicação se deu através da paralisação dos serviços, protestos<sup>77</sup> e a invasão do quartel central da corporação no centro do Rio de Janeiro. Em decorrência desta última manifestação, 439 bombeiros e 2 policiais militares foram presos e denunciados pelo Ministério Público. Os militares envolvidos no caso responderão pelos crimes de motim, dano em aparelhos de guerra, instalações navais e de aviação<sup>78</sup>.

Após o desenrolar destes fatos, a Comissão de Direitos Humanos da OAB resolveu se pronunciar. O Presidente da OAB-RJ avaliou que as manifestações dos bombeiros do RJ por melhores salários são justas, levando-se em conta os salários ínfimos e o excelente trabalho que desempenham em prol da sociedade. Todavia, ponderou que a maneira como foi realizada a reivindicação, com a invasão do

-

Pauta da Comissão de Constituição e justiça e de cidadania. Julho 2007. Disponível em: <a href="http://www.apmp.com.br/ceal/assepar/pautas/camara/ccj/0707/CCJ%20CD%20100707.htm">http://www.apmp.com.br/ceal/assepar/pautas/camara/ccj/0707/CCJ%20CD%20100707.htm</a>. Acesso em: 30 mai. 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>77</sup> Nesse sentido, notícia extraída do site Terra: **Rio: bombeiros acampam em frente a Assembléia por aumento.** 12 maio 2011. Disponível em: <a href="http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5124926-El8139,00-Rio+bombeiros+acampam+em+frente+a+Assembleia+por+aumento.html">http://noticias/0,,OI5124926-El8139,00-Rio+bombeiros+acampam+em+frente+a+Assembleia+por+aumento.html</a>. Acesso em: 13 iun 2011

<sup>&</sup>lt;sup>78</sup> Nesse sentido, as seguintes notícias extraídas do site UOL: **Novo comandante dos Bombeiros diz que "vândalos" não serão perdoados**. 04 jun 2011. Disponível em:

<sup>&</sup>lt;http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/04/novo-comandante-dos-bombeiros-diz-que-vandalos-nao-serao-perdoados.jhtm>; Justiça do Rio recebe denúncia contra 429 bombeiros e dois PMs. 13 jun 2011. Disponível em: http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/13/justica-do-rio-recebe-denuncia-contra-429-bombeiros-e-dois-pms.jhtm>. Acesso em: 13 de junho de 2011.

quartel, é que foi errada, pois gerou pânico e tensão na população, considerando muito radical a atitude dos militares em questão <sup>79</sup>.

Dessa forma, por todo o exposto acerca da vedação constitucional dos direitos de sindicalização e de greve aos militares e sua repercussão na prática, percebe-se as inúmeras divergências de posicionamentos e opiniões. Filocre consegue transcrever precisamente este impasse que se surge, a partir das prescrições constitucionais e os fatos concretos presenciados nos últimos anos, tendo início com a greve geral das Polícias Militares de Minas Gerais em 1997 até o ano atual. Em suas palavras descreve que a situação que se formou, com a eclosão do movimento reivindicatório em todo o país, dividiu as opiniões, de um lado há aqueles que se referem à greve de Minas como o primeiro "movimento heróico" enquanto para outros, representou a "matriz da baderna" en Enesse mesmo caminho seguem as divergências, enquanto alguns entendem que em nome da hierarquia e disciplina e da ordem social não podem os militares serem sindicalizados, outros apóiam as manifestações ocorridas e entendem que em prol da igualdade constitucional os direitos de sindicalização e de greve devem ser estendidos aos cidadãos militares.

# 2.4.3 Direito Eleitoral Militar: contraposição de idéias acerca da possibilidade de candidatura de militar às eleições

No que tange aos direitos políticos dos cidadãos militares, uma questão complexa diz respeito à eventual candidatura destes cidadãos a cargos eletivos. Sabe-se que, os militares podem eleger-se a cargos políticos, exceto aqueles que estão em serviço militar obrigatório, denominados conscritos, conforme o artigo 14, §2, da CF/88. Todavia, as Constituições sempre apresentaram restrições a elegibilidade dos militares. Vale-se aqui do estudo realizado por Ronaldo Roth nas Constituições Brasileiras:

A Constituição Política do Império do Brasil (1824) assegurava o voto somente aos oficiais militares (art. 92, § 1°); a Constituição Federal de 1891

<sup>&</sup>lt;sup>79</sup> Nesse sentido, a reportagem extraída do site UOL: Comissão de Direitos Humanos da OAB vai acompanhar situação de bombeiros presos no Rio. 05 jun 2011. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/05/comissao-de-direitos-humanos-da-oab-vai-">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/05/comissao-de-direitos-humanos-da-oab-vai-</a>

acompanhar-situacao-de-bombeiros-presos-no-rio.jhtm>. Acesso em: 14 jun 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>80</sup> FILOCRE, Laurentino. **Polícia Militar, segurança ou ameaça**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004, p. 211.

fazia referência específica às praças de pré, que eram as únicas a sofrer restrição (art. 70, § 1°); a Constituição de 1934 vedava o alistamento para as praças de pré, salvo os sargentos do Exército e da Armada e as forças auxiliares do Exército, bem como aos alunos das escolas militares de ensino superior e os aspirantes a oficial (art. 108, § 1°, "b"); a Constituição de 1937 não permitia o alistamento aos militares em serviço ativo (art. 117, parágrafo único, "b"); a Constituição de 1946 vedava o alistamento para as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, os subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior (art. 132, Parágrafo único); a Constituição de 1967 e a EC n° 1, de 1969, com outra redação, renovou a regra que lhe era precedente apenas não explicitando a restrição às praças de pré, que assim mesmo era inequívoca (art. 147, § 2°), enquanto que o vigente Estatuto Político da Nação (1988) limitou sua restrição apenas aos conscritos<sup>81</sup>.

Entretanto, a Constituição Federal, embora tenha inovado e trazido mais direitos aos militares, ainda apresenta situações aparentemente contraditórias, restritivas aos integrantes das instituições militares, e por esse motivo serão analisadas aqui neste tópico. A primeira delas diz respeito à vedação constitucional expressa no artigo 142, § 3°, inc. V, da CF/88, que impede os militares, enquanto na ativa, de filiarem-se a partidos políticos. Em contrapartida a tal vedação encontra-se o disposto no artigo 42, § 1°, que prevê a aplicabilidade aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios do disposto no artigo 14, § 8° da CF/88, qual seja o direito do cidadão militar alistável eleger-se a cargos políticos. Verificando tais dispositivos há uma aparente contradição, pois enquanto um permite o alistamento político o outro proíbe a filiação partidária, sendo que uma das condições de elegibilidade é a filiação a um Partido Político, requisito este, verificado na Carta Constitucional no seu artigo 14, § 3°, inc. V. Os referidos artigos estão dessa maneira dispostos:

Art. 14. [...]

§3º. São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

[...]

§8°. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições [...]

Art. 142. [...]

\_

<sup>&</sup>lt;sup>81</sup> ROTH. Ronaldo João. **Elegibilidade do Militar e Suas Restrições.** 2004. Disponível em <a href="http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/eligibilidade.pdf">http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/eligibilidade.pdf</a>>. Acesso em 01 jun. 2011.

V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos. (grifou-se)

Ademais, a segunda dúvida que paira sobre o assunto referente à candidatura dos militares as eleições, refere-se aos incisos do §8º do artigo 14 da CF/88, os quais assim estão descritos:

Art. 14. [...]

§8º. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições: I - se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade; II - se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

Da análise dos dispositivos acima expostos, percebe-se que um integrante de Instituição Militar que desejar candidatar-se a cargo eleitoral, deverá verificar o seu tempo de serviço. Se estiver a mais de dez anos na atividade, se enquadrará no inciso II, e se caso for eleito passará para a inatividade. Se, contudo, tiver menos de dez anos de serviço, o integrante deverá afastar-se da atividade para candidatar-se. Isso representa uma grande diferença de tratamento, retratada por Diógenes Gomes em seu Manual Prático do Militar, que assim dispõe:

[...] quando o texto constitucional diz "afastar-se da atividade", significa que o militar será licenciado ou demitido, ou seja, não será mais militar, não tendo direito a qualquer remuneração, independentemente de ser ou não eleito no sufrágio eleitoral. Assim, na prática, tendo menos de 10 (dez) anos de serviço, o militar que se candidatar estará pedindo "baixa". Já na segunda situação, militar com mais de 10 (dez) anos de serviço, ocorrerá que, independentemente, de ser eleito ou não, continuará a ser militar, percebendo sua remuneração integral. Todavia, caso eleito, passará para a reserva remunerada, percebendo remuneração proporcional ao tempo de serviço (cotas proporcionais). 82

O ponto dúbio acerca desta questão é quanto à ausência de explicações na Carta Constitucional sobre o tempo compreendido pelo mandamento "afastar-se da atividade". O que se analisará é se este afastamento é provisório ou definitivo. Dessa forma, demonstrados os dois pontos a serem estudados, passar-se-á a análise dos mesmos.

8:

<sup>82</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes. Manual Prático do Militar: Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual (destinado a Militares, Estudantes e Advogados). 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2009, p. 366.

Conforme dito no início deste item, a Constituição proíbe que os militares filiem-se a partidos políticos, porém, na mesma medida autoriza que os mesmos alistem-se a cargos eletivos. Tal questão aparentemente controversa, remete a um dos requisitos indispensáveis para a candidatura política, qual seja, a filiação a partido, prevista no artigo 14, § 3°, V, CF/88. O Código Eleitoral, Lei. 4.737/65 prevê nos seus artigos 98 e 218 as condições de elegibilidade do militar. Assim estão disciplinados:

Art. 98. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

I-o militar que tiver menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;

II – o militar em atividade com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, ao se candidatar a cargo eletivo, será afastado, temporariamente, do serviço ativo, como agregado, para tratar de interesse particular;

III – o militar não excluído e que vier a ser eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva ou reformado (Emenda Constitucional nº 9, art. 3°).

Parágrafo único. O Juízo ou Tribunal que deferir o registro de militar candidato a cargo eletivo, comunicará imediatamente a decisão à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, cabendo igual obrigação ao partido, quando lançar a candidatura.

Art. 218. O Presidente de Junta ou de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98.

Todavia, como tal lei foi instituída anteriormente à CF/88, e estes dispositivos são incompatíveis com os preceituados pela atual CF, os artigos foram tacitamente revogados pelo artigo 14 da Constituição de 88. Vale ressalvar ainda que o Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80), também disciplina a respeito da candidatura militar, porém, conforme já mencionado no item "2.2 O Estatuto dos Militares e suas disposições restritivas", o dispositivo igualmente não foi recepcionado pela CF/88. O texto assim está situado:

Art. 52. Os militares são alistáveis, como eleitores, desde que oficiais, guardas-marinha ou aspirantes-a-oficial, suboficiais ou subtenentes, sargentos ou alunos das escolas militares de nível superior para formação de oficiais.

Parágrafo único. Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas às seguintes condições:

- a) se contar menos de 5 (cinco) anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, excluído do serviço ativo mediante demissão ou licenciamento ex officio ; e
- b) se em atividade, com 5 (cinco) ou mais anos de serviço, será, ao se candidatar a cargo eletivo, afastado, temporariamente, do serviço ativo e agregado, considerado em licença para tratar de interesse particular; se

eleito, será, no ato da diplomação, transferido para a reserva remunerada, percebendo a remuneração a que fizer jus em função do seu tempo de serviço.

Tal dispositivo não foi recepcionado, pois difere do texto atual quanto ao tempo de serviço e também porque faz referência, na alínea "b" a afastamento considerado como licença para tratar de interesse particular. O Superior Tribunal de Justiça entende que essa licença para alistamento não é considerada para tratar de interesses particulares, conforme ementa a seguir <sup>83</sup>:

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR.CANDIDATURA A CARGO ELETIVO. AGREGAÇÃO. PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO. Este Superior Tribunal de Justiça já proclamou o entendimento de que o atual texto constitucional (art. 14, § 8°, inciso II) não recepcionou a expressão, prevista na Lei 6.880/80 e em consonância com a Carta Política então vigente, que considerava o militar agregado como licenciado para tratar de assuntos de interesse particular, com prejuízo dos vencimentos, limitando-se a dizer que o militar seria "agregado". Precedentes do STJ e STF. O militar que contar com mais de dez anos de serviço tem direito à percepção de remuneração durante o período em que for agregado para fins de candidatura eleitoral. Recurso especial não conhecido. 84

Feitas essas considerações retoma-se o foco da discussão a respeito da aparente antinomia de normas. O Código Eleitoral dispõe em seu artigo 87, que somente podem candidatar-se pessoas registradas por partidos. Além disso, no artigo 94, há o comando de que o registro da candidatura deve ser promovido por Delegado do partido político, e que o requerimento do registro deve estar instruído com, entre outros documentos, prova da filiação partidária (art. 94, §1°, IV). Todavia, embora a CF e as leis infraconstitucionais advirtam quanto à impossibilidade de filiação avulsa, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 22.717/08, que definiu em seu artigo 16, §1° as seguintes disposições<sup>85</sup>:

Art. 16. O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições (Constituição Federal, art. 14, § 8°, I e II):

I - se contar menos de 10 anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

\_

<sup>&</sup>lt;sup>83</sup>VIEIRA, Diógenes Gomes. **Manual Prático do Militar**: Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual (destinado a Militares, Estudantes e Advogados). 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2009, p. 365.

<sup>&</sup>lt;sup>84</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 81.339/RJ, Relator: Min. VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2002, data da publicação: 13/05/2002.

<sup>&</sup>lt;sup>85</sup> Resolução TSE nº 22.717/08. Disponível em: < http://www.tre-rs.gov.br/upload/30/22.717.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2011.

- II se contar mais de 10 anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.
- § 1º A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3°, inciso V, da Constituição Federal, não é exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Resolução nº 21.787, de 1º.6.2004).
- § 2º O militar da reserva remunerada deve ter filiação partidária deferida 1 ano antes do pleito.
- § 3º O militar que passar à inatividade após o prazo de 1 ano para filiação partidária, mas antes da escolha em convenção, deverá filiar-se a partido político, no prazo de 48 horas, após se tornar inativo (Resolução nº 20.615, de 4.5.2000). (grifou-se)

Assim, mediante o que se determinou com a resolução do TSE, somente o militar em inatividade que deve estar filiado a partido político, e esta deve ser deferida um ano antes das eleições. Dito isto, parte-se para o segundo tópico, qual seja a respeito do afastamento exigido pela CF no seu artigo 14,§ 8º. Como os cidadãos militares são detentores de cargos públicos, há ainda uma exigência legal fixada pela Lei Complementar nº 64/90, é a desincompatibilização, ou seja, o afastamento durante os três meses anteriores ao pleito, cujo descumprimento torna inelegível o candidato, conforme matéria prevista no artigo 1º, alínea "l" da referida LC86:

#### Art. 1°. São inelegíveis:

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Dessa forma, o afastamento das atividades laborais para alistamento militar, é um requisito a ser cumprido, conforme assevera a Constituição. Ocorre que o militar pode enquadrar-se em duas hipóteses no momento de registrar sua candidatura. A primeira delas é para o caso de estar no serviço militar há menos de dez anos e a segunda há mais de dez anos. Se o indivíduo estiver há mais de dez anos na atividade poderá afastar-se de licença, como foi visto anteriormente, e continuar recebendo remuneração durante o período, assim ele não é exonerado do serviço, apenas é agregado durante o período eleitoral, caso não venha a ser eleito,

<sup>86</sup> VIEIRA, Diógenes Gomes. Manual Prático do Militar: Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual (destinado a Militares, Estudantes e Advogados). 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2009, p. 373.

retornará ao seu posto de origem. Tal questão é pacificada no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

**EMENTA:** LICENÇA - MILITAR - ELEGIBILIDADE. Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do artigo 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço.<sup>87</sup>

Diferentemente disto, o cidadão militar que está na atividade há menos de dez anos, será afastado do serviço militar. Todavia, a Constituição não faz referência expressa a respeito de qual o período de afastamento, se é provisório ou definitivo. Assim, o TSE dirimiu tal questionamento, decidindo que o afastamento da atividade estipulado na CF/88 é definitivo, mas que só passa a ser exigível com o deferimento do registro da candidatura, conforme a jurisprudência do Tribunal:

EMENTA: I. A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

II. A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3°, V, da Constituição. 88 (grifou-se)

Ademais o mesmo órgão determinou mediante a resolução nº 20.598, que o afastamento deverá se processar mediante "demissão ou licenciamento *ex officio*, na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada". Assim, com o afastamento do militar que tem menos de dez anos de serviço, por motivo de alistamento eletivo, representa a sua "exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado", conforme previsto no artigo 94, inc. III e V, do Estatuto dos Militares (Lei. 6.880/80). <sup>89</sup>

Desta feita, embora os Tribunais tenham construído entendimento, firmando seus posicionamentos, tais questões referentes ao alistamento político do cidadão militar ainda necessitam de melhores esclarecimentos e efetivas mudanças na legislação constitucional e infraconstitucional.

<sup>&</sup>lt;sup>87</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Al 189907 AgR/DF Relator: Min. MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/09/1997, data da publicação: 21/11/1997.

<sup>&</sup>lt;sup>88</sup> BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. RESP 20318/PA, Relator (a): Min. JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 19/09/2002, data da publicação: Publicado em sessão 19/09/2002.

<sup>&</sup>lt;sup>89</sup> WALDSCHMIDT, Hardy. **Militar: Afastamento para candidatura e filiação partidária**. Disponível em: < http://www.tre-ms.gov.br/noticias/noticia660.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2011.

# **CONCLUSÃO**

Dentre todos os princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro, pode-se dizer que o Princípio da Igualdade é um dos mais importantes, juntamente com os princípios de liberdade e dignidade da pessoa humana, pois serve de parâmetro para que se desenvolvam as relações entre os cidadãos. A Constituição Federal de 1988, norma máxima no sistema normativo brasileiro, determina que, diante da lei, todas as pessoas são iguais, independentemente de qualquer distinção de natureza (art. 5°, *caput*, CF/88).

Todavia, conforme se extrai da essência do princípio jurídico, a igualdade não é algo meramente formal. Não se pode simplesmente padronizar que todos são iguais, ignorando situações específicas. Por essa razão, tem-se que realizar uma ponderação para cada caso em concreto. Assim, a própria CF/88 estipula que pode haver ressalvas a igualdade. É o caso dos cidadãos militares, que embora sejam igualmente cidadãos, fazem parte de um grupo diferenciado pelo seu *status* de sujeição.

Os cidadãos militares formam uma categoria especial de servidores da União (Forças Armadas) e dos Estados, Distrito Federal e Territórios (Polícias e Corpos de Bombeiros Militares). Por esta sua natureza jurídica, constitucionalmente instituída (arts. 42 e 142 CF/88), os cidadãos membros das Instituições Militares sujeitam-se a vários deveres e restrições de direitos, diferente dos demais cidadãos. Verifica-se inclusive o risco de sacrificar a própria vida para defender a Pátria (art. 31, I, Estatuto dos Militares).

Ademais, os militares devem seguir com rigor os princípios regentes da sua organização: a hierarquia e disciplina. Tais ditames representam a constituição estrutural dos servidores militares (divididos em níveis: postos ou graduações) e também o dever de cumprimento das leis e regulamentos militares bem como a obediência aos superiores hierárquicos.

Todavia, retomando-se as idéias de igualdade, essas características específicas a que estão sujeitos os militares não podem representar uma supressão de direitos fundamentais seus. É necessário que se adapte proporcionalmente as restrições naturalmente impostas a este grupo específico aos direitos que são prerrogativas de todos os cidadãos, indistintamente. Isso porque, os militares não

podem sofrer uma diminuição na sua cidadania em decorrência da escolha profissional.

Portanto, o principal objetivo do trabalho foi examinar se os cidadãos militares, em decorrência das relações especiais de sujeição, são desigualmente lesados, sofrendo restrições desproporcionais de direitos que, em regra, são disponíveis a todos os cidadãos.

A primeira conclusão que se chega é a de que o Estatuto dos Militares (Lei 6.880), sancionado em 1980, necessita de algumas modificações. Isto porque, vários de seus dispositivos estão em contradição com a atual Carta Política de 1988. Tal situação foi verificada em vários artigos da lei, que mostraram-se obsoletos, levando a atual Constituição a não recepcionar os dispositivos que contrariam seus preceitos. O artigo 51, § 3º do Estatuto, é um bom exemplo, pois refere que os militares só poderiam recorrer ao Judiciário depois de esgotados os meios administrativos. Obviamente, há incompatibilidade com a CF, já que tal norma vai de encontro ao disposto no art. 5ª, XXXV da CF/88, o qual estabelece que qualquer lesão ou ameaça a direito pode ser levada a apreciação pelo Poder Judiciário.

Superada tal questão referente ao Estatuto Castrense, foram analisadas as vedações constitucionais impostas aos militares. Com relação ao não cabimento de *habeas corpus* em relação as punições disciplinares militares (art. 142, § 2º CF/88), verificou-se que está consolidado (inclusive pelo Supremo Tribunal Federal) o entendimento de que tal vedação é relativizada. Nesta senda, o cabimento do remédio constitucional é possível para que se examinem as questões referentes a legalidade do ato disciplinar. Todavia, não poderá adentrar nas questões de mérito, visto que esta é uma função privativamente administrativa, sendo prerrogativa do Comandante da Instituição Militar decidir quanto a conveniência da medida disciplinar, não sendo o Poder Judiciário competente para tal ato.

Com relação à possibilidade de elegibilidade dos militares a cargos políticos, debateram-se dois tópicos: a impossibilidade de filiação partidária dos cidadãos militares na ativa (art. 142, V, CF/88) e o afastamento do militar para alistar sua candidatura eleitoral (art. 14, §8°, I, CF/88). A vedação de filiação partidária é um ponto bastante controvertido, já que a Constituição autoriza o militar a alistar-se como candidato em eleições (art. 14, §8°, *caput*, CF/88), porém veda que este venha a filiar-se a partido político, condição esta que a Carta Cidadã prevê como condição indispensável para elegibilidade (art. 14, § 3°, V). O Tribunal Superior Eleitoral editou

Resolução (22.717/08) no sentido de não exigir a filiação partidária do militar que, estando na ativa, deseje ingressar na carreira eleitoral. Bastaria, de acordo com a resolução que o militar efetuasse o pedido de registro de candidatura após escolha em convenção partidária (art. 16, §1º da referida Resolução). Assim, verificou-se que o TSE buscou interpretar o texto constitucional sem ter que modificá-lo, procurando harmonizar os diferentes dispositivos para a efetivação dos direitos eleitorais.

Já no que tange ao afastamento do militar para se candidatar a cargo político, vê-se que é uma exigência constitucional (art. 14, § 8°, CF). Foi regulada pela LC 64/90, determinando que os detentores de cargos públicos efetuem a desincompatibilização (afastamento nos três meses anteriores ao dia da eleição). Todavia, a CF apenas determina, no inciso II, que os militares que já contam com mais de dez anos de atividade militar, se eleitos, passarão automaticamente para a inatividade. Isso enseja o entendimento corroborado pelo STF, de que os militares nesta condição fiquem de licença remunerada até o dia do pleito e, caso não venham a calcar êxito na eleição, possam retornar ao seu posto de origem (art. 14, §8°, II, CF/88). Porém, o mesmo não ocorre com os militares que possuem menos de dez anos de serviço militar, visto que para estes a CF apenas refere que devem afastar-se da atividade, não estipulando prazo de afastamento. O TSE decidiu que este afastamento referido pela Constituição é definitivo após o registro da candidatura do militar, representando assim, a sua exclusão e desligamento da carreira militar.

Nessa oposição de idéias, entende-se que, embora tais questões tenham sido levantadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, não estão totalmente pacificadas. Elas carecem de melhores esclarecimentos, principalmente no que concerne ao afastamento do militar que, caso não seja eleito, perderá definitivamente seu posto. Tal questionamento merece ser discutido para uma melhor reformulação da matéria, para que se evitem injustiças e desigualdades desproporcionais, tão somente em razão do tempo de serviço militar. Isto porque, a solução adotada, com a devida vênia, é até mesmo desestimuladora da possibilidade do militar se candidatar.

O último tópico discutido no presente estudo é referente a vedação de sindicalização (art. 142, §3°, IV, CF/88) e de greve (art. 142, §3°, V, CF/88) aos militares. Observou-se que o direito de sindicalização é um direito humano e fundamental de todos os trabalhadores, previsto expressamente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da qual o Brasil é signatário, além de estar

expressa na Constituição Federal de 1988. Da mesma forma, o direito de greve, firmado pela Constituição, é uma decorrência da organização sindical, em que os trabalhadores, reunidos e organizados tenham a possibilidade de reivindicar por seus direitos trabalhistas, tais como melhorias das condições de trabalho, remuneração mais justa, etc.

A maioria da doutrina entende que os direitos sindicais, bem como a possibilidade de greves sejam incompatíveis com as funções desempenhadas pelos militares, e inconciliáveis com os princípios da hierarquia e disciplina castrense, visto que os militares desempenham atividades de manutenção da ordem pública. Entretanto, entende-se que, no panorama atual, a perpetuação dos institutos proibitivos de tais direitos não parece ser uma boa escolha. Isso porque nos últimos 15 anos presenciam-se muitas manifestações que refletem a situação social calamitosa em que se encontram os militares, principalmente os Policiais e Bombeiros. Esses militares enfrentam condições árduas de trabalhos (decorrentes também da tensão que naturalmente submetem-se visto ser uma profissão que tem uma exigência enorme) e recebem baixíssimas remunerações, não suficiente para o seu sustento e daqueles que deles dependem.

Vê-se com isso que esses cidadãos encontram-se diante de um impasse, pois ao mesmo tempo em que o Estado não oferece condições dignas para os militares, a legislação também não dispõe de mecanismos que regulamentem a possibilidade de reivindicações. Nesse ínterim surgem as tantas revoltas e manifestações agressivas que têm ocorrido, não raramente, desde 1997 quando estourou a primeira greve declarada das PMs, no Estado de Minas Gerais, conforme analisado anteriormente.

Ainda, percebe-se que a cada dia voltam a surgir novas reivindicações, mesmo diante da proibição e, cada vez mais conflituosas e agressivas, já que não regulamentadas. Nesse sentido, foram analisadas as recentes manifestações realizadas pelos Bombeiros Militares do Rio de Janeiro no mês de junho de 2011, com a finalidade de reivindicar melhores condições de trabalho e aumento salarial. Conforme elucidado, em decorrência deste ato, 439 bombeiros e 2 policiais militares foram denunciados pelo Ministério Público e responderão por vários crimes. Tal ato foi considerado como vandalismo e atentado contra o Estado Democrático de Direito. Porém, ao se visualizar as condições que envolveram esta e as demais

manifestações, percebe-se que as mesmas só ocorreram porque o Estado não disponibiliza meios adequados para que se evitem tais conflitos.

Desta forma, como desfecho deste trabalho monográfico extraem-se várias conclusões. Em primeiro lugar, visualizou-se que os militares estão sujeitos, por sua natureza jurídica, a restrições constitucionais e legais que não ferem o princípio da igualdade, pois foram adequados a este grupo especial de cidadãos. Em segundo momento, vislumbrou-se que o Estatuto dos Militares está em dissonância com a Constituição Federal de 1988, isto porque traz dispositivos desatualizados com a nova Carta Política, devendo, portanto, ser relativizado, entendendo-se como não recepcionados os artigos contraditórios com a CF/88. Além disso, em terceiro lugar, constatou-se, a partir do estudo realizado, que, com relação ao direito de elegibilidade do militar, ainda existem instruções contraditórias acerca da matéria, merecendo modificações mais precisas, para que não se dependa somente das Resoluções expedidas pelo TRE, mas também com regulamentos mais esclarecedores e conclusivos.

Por fim, a questão mais polêmica é a relacionada aos direitos de sindicalização e greve. Nesse sentido, apesar da grande maioria de posicionamentos desfavoráveis, conclui-se que, tais direitos deveriam ser disponibilizados aos servidores militares, tais como é admitido aos servidores civis. Deveriam ser direitos e regulamentados de forma a permitir a sua concessão, mas que sejam estabelecidos os limites, para evitar que se ponha em risco a ordem pública e que venham a se repetir os conflitos violentos como os ocorridos nos últimos tempos.

# REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Jorge Luiz Nogueira de. **Direito Administrativo Militar**. São Paulo: Método, 2010.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã Theorie der Grundrechte. São Paulo: Malheiros, 2008.

ARISTÓTELES. A Política. Coleção a Obra prima de cada autor. 1ª Ed. São Paulo: Martin Claret, 2003.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Curso de Direito Disciplinar Militar**: Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo. Curitiba: Juruá, 2007.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Direito militar**: aspectos penais, processuais penais e administrativos. Curitiba: Juruá, 2001.

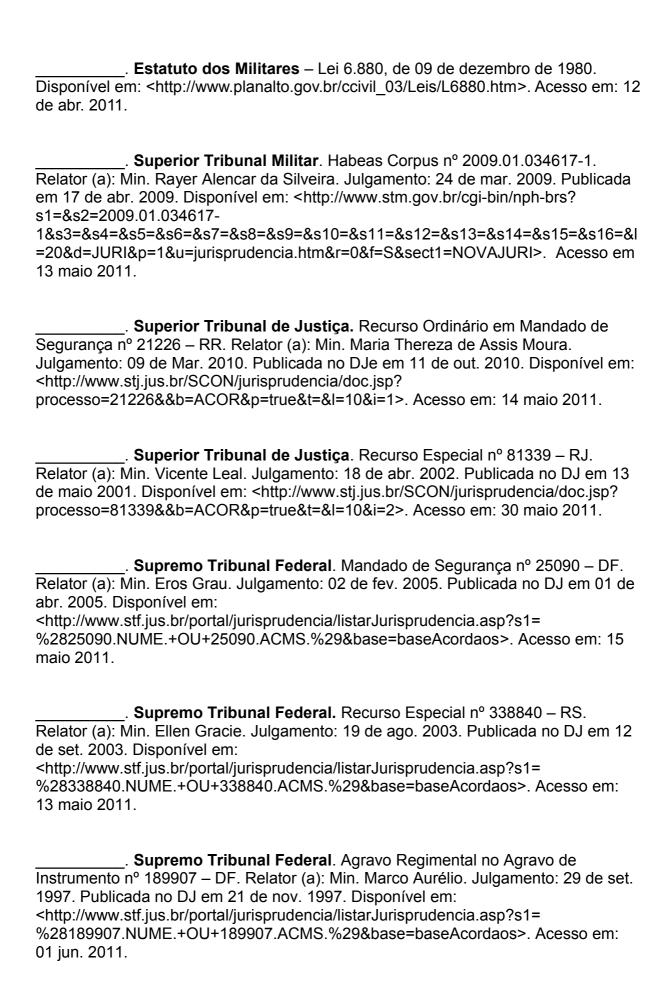
ASSIS, Jorge Cesar de.; NEVES, Cícero Robson Coimbra; CUNHA, Fernando Luiz. Lições de **Direito para a Atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. 6. Ed. Rev. Ampl. e atual. Curitiba: Juruá, 2005.

# BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm</a>. Acesso em: 26 de outubro de 2010;

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Militar poderá ter direitos de greve e sindicalização. Janeiro 2005. Disponível em: <a href="http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/SEGURANCA/60508-MILITAR-PODERA-TER-DIREITOS-DE-GREVE-E-SINDICALIZACAO.html">http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/SEGURANCA/60508-MILITAR-PODERA-TER-DIREITOS-DE-GREVE-E-SINDICALIZACAO.html</a>. Acesso em: 30 mai. 2011.

\_\_\_\_\_. **Câmara dos Deputados**. PEC 337/2004. Disponível em: <a href="http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?">http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?</a> idProposicao=270186>. Acesso em 30 maio 2011.

\_\_\_\_\_. **Código Eleitoral** – Lei 4.737, de 15 de julho de 1965. Disponível em: <a href="http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/codigo\_eleitoral/codigo\_eleitoral.html">http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/codigo\_eleitoral/codigo\_eleitoral.html</a>. Acesso em: 25 de maio 2011.



Tribunal Superior Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral nº 20318 –
PA. Relator (a): Min. José Paulo Sepúlveda Pertence. Julgamento: 19 de set. 2002.
Publicado em sessão. Disponível em:
<a href="http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm">http://www.tse.gov.br/internet/jurisprudencia/index.htm</a> . Acesso em: 31 maio 2011
Tribunal Companion Flattonal Decahage at 0.00 747/00 Display of the
<b>Tribunal Superior Eleitoral</b> . Resolução nº 22.717/08. Disponível em:
< http://www.tre-rs.gov.br/upload/30/22.717.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2011.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton Lobo. **Constituições do Brasil**. 10. Ed; 2. Tiragem. São Paulo: Atlas, 1992.

CARVALHO, Alexandre Reis de. **A tutela jurídica da hierarquia e da disciplina militar.** Disponível em< http://jus.uol.com.br/revista/texto/7301/a-tutela-juridica-da-hierarquia-e-da-disciplina-militar>. Acesso em: 17 de abr. 2011.

COUTINHO, Leonardo. **Pânico em Salvador:** A polícia promove a anarquia nas ruas e a bandidagem aproveita enquanto o governador viaja para fazer política. Revista Veja, Julho. 2001. Disponível em:

<a href="http://veja.abril.com.br/180701/p">http://veja.abril.com.br/180701/p</a> 052.html>. Acesso em: 30 mai. 2011.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**. Volume II (art. 38 a 91). 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1992, p. 2401.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**. 3. ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2008.

FILOCRE, Laurentino. **Polícia Militar, segurança ou ameaça**. Belo Horizonte: Armazém de Idéias, 2004.

- G1. **Policiais militares e bombeiros entram em greve na Paraíba.** Delegados da Polícia Civil também devem aderir à paralisação. Grupo quer reajuste salarial; greve segue por tempo indeterminado. Março. 2011. Disponível em: < http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/03/policiais-militares-e-bombeiros-entram-emgreve-na-paraiba.html>. Acesso em: 30 mai. 2011.
- G1. **Polícia Militar entra em greve em Rondônia.** Categoria quer reajuste no salário e no valor de benefícios. Governo diz que pedido de aumento salarial está sendo analisado. Abril. 2011. Disponível em: <a href="http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/04/policia-militar-entra-em-greve-em-g

rondonia.html>. Acesso em: 30 mai. 2011.

GARCIA, Maria Glória F. P. D. **Estudos sobre o Princípio da Igualdade**. Coimbra, PO: Almedina, 2005.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo.** 11. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2006

HESSE, Konrad. **Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha**. Trad. de Luís Afonso Heck. Porto Alegre: Fabris, 1998

IGLESIAS, Cláudio Luiz Andrade. **Princípios que compatibilizam o sindicalismo e greve dos militares estaduais.** Abril. 2007. Disponível em: <a href="http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=802">http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=802</a>>. Acesso em: 29 maio 11.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 19ª Ed. Revista e atualizada eté a Emenda Constitucional 47, de 5.7.2005. São Paulo: Malheiros, 2005

\_\_\_\_\_. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 19. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira. COELHO, Inocêncio Mártires. BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Ed. Revista e Atualizada. São Paulo: Saraiva, 2010.

MIRANDA, Pontes de. **História e Prática do Habeas Corpus**. 8. ed. corr. e melh. São Paulo: Saraiva, 1979.

PAÚL, Paulo Ricardo. **Polícia Militar da Paraíba em Greve.** Abril. 2010. Disponível em: <a href="http://celprpaul.blogspot.com/2010/04/policia-militar-da-paraiba-em-greve.html">http://celprpaul.blogspot.com/2010/04/policia-militar-da-paraiba-em-greve.html</a>>. Acesso em: 30 mai. 2011.

Pauta da Comissão de Constituição e justiça e de cidadania. Julho 2007. Disponível em: <a href="http://www.apmp.com.br/ceal/assepar/pautas/camara/ccj/0707/CCJ%20CD%20100707.htm">http://www.apmp.com.br/ceal/assepar/pautas/camara/ccj/0707/CCJ%20CD%20100707.htm</a>. Acesso em: 30 mai. 2011.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. As restrições aos direitos fundamentais nas relações especiais de sujeição. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (orgs.).

**Direitos Fundamentais:** Estudos em homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves; SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas. A Estrutura das Normas Constitucionais: notas sobre a distinção entre princípios e regras. In: PEIXINHO, Manoel Messias; GUERRA, Isabella Franco; FILHO, Firly Nascimento (Org.). **Os princípios constitucionais da constituição de 1988**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

PIRES, Diego Bruno de Souza. **O Princípio da Igualdade**. maio 2008. Disponível em: <a href="http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Pincipio-Da-Igualdade/pagina1.html">http://www.webartigos.com/articles/5916/1/O-Pincipio-Da-Igualdade/pagina1.html</a>. Acesso em: 31 maio 2011.

PROTON. Cássio Ribeiro. **Greve o direito de prejudicar.** Agosto. 2003. Disponível em < http://www.viannajr.edu.br/revista/dir/doc/art\_10007.pdf>. Acesso em: 29 mai. 11.

ROCHA, Sanatiel. **Aspectos fundamentais do direito sindical.** Abordagem do sistema sindical brasileiro consagrado pela Constituição de 1988, artigo 8°. Outubro. 2003. Disponível em: <a href="http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1362/Aspectos-fundamentais-do-direito-sindical">http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1362/Aspectos-fundamentais-do-direito-sindical</a>>. Acesso em: 28 mai. 11.

ROTH. Ronaldo João. **Elegibilidade do Militar e Suas Restrições.** 2004. Disponível em <a href="http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/eligibilidade.pdf">http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/eligibilidade.pdf</a>>. Acesso em 1 jun. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 19ª ed. Revista e atualizada nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros. 2001.

SILVA, Virgílio Afonso da. **Direitos Fundamentais:** Conteúdo essencial, Restrições e Eficácia. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TERRA. **Rio: bombeiros acampam em frente a Assembléia por aumento.** 12 maio 2011. Disponível em: <a href="http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5124926-EI8139,00-">http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI5124926-EI8139,00-</a>

Rio+bombeiros+acampam+em+frente+a+Assembleia+por+aumento.html>. Acesso em: 13 jun 2011.

VIEIRA, Diógenes Gomes. **Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) – interpretado**. Volume I. 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2010.

. Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) – interpretado. Volume II. 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2010.
<b>Manual Prático do Militar</b> : Direito Militar, Penal, Administrativo, Constitucional, Previdenciário e Processual (destinado a Militares, Estudantes e Advogados). 1ª ed. Natal: Editora D & F Jurídica, 2009.
UOL. Novo comandante dos Bombeiros diz que "vândalos" não serão perdoados. 04 de junho de 2011. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/04/novo-comandante-dos-bombeiros-diz-que-vandalos-nao-serao-perdoados.jhtm">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/04/novo-comandante-dos-bombeiros-diz-que-vandalos-nao-serao-perdoados.jhtm</a> . Acesso em: 13 de junho de 2011.
Justiça do Rio recebe denúncia contra 429 bombeiros e dois PMs. 13 de junho de 2011. Disponível em: <a href="http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/13/justica-do-rio-recebe-denuncia-contra-429-bombeiros-e-dois-pms.ihtm">http://noticias.uol.com.br/cotidiano/2011/06/13/justica-do-rio-recebe-denuncia-contra-429-bombeiros-e-dois-pms.ihtm</a> . Acesso em: 13 de junho de 2011.

WALDSCHMIDT, Hardy. **Militar: Afastamento para candidatura e filiação partidária**. Disponível em: < http://www.tre-ms.gov.br/noticias/noticia660.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2011.